



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Avalso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 580 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:180 — Reorganiza os serviços dêste Ministério.
Rectificação à declaração de transferência de verba inserta no *Diário do Govêrno* n.º 304, de 31 de Dezembro último.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 26 de Dezembro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências das quantias de 460\$, 95\$ e 425\$, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, respectivamente do n.º 1) «Departamento Marítimo do Centro e polícia marítima de Lisboa» e do n.º 2) «Departamento Marítimo do Centro», para reforço dos 50 por cento do n.º 3) «Departamento Marítimo do Centro», todos do artigo 86.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:180

1. O território nacional estende as suas fronteiras desde o extremo da Europa até ao mais longínquo oriente. Em quatro continentes do globo, homens de todas as raças vivem à sombra da bandeira das quinas, integrados na soberania portuguesa.

Passa de dois milhões de quilómetros quadrados o território português de além-mar, dividido por oito colónias, às quais nos ligam tam seculares tradições de influência e domínio que a uma delas se reconhece

a dignidade de Estado. Na vastidão dêsse mundo ultramarino há povos de civilização diversa, e em muitos pontos ainda atrasada, que requerem especiais formas de tutela e de administração; há interesses peculiares que, longe de se identificarem com os de qualquer das províncias metropolitanas, antes nos prendem a quasi todos os grandes problemas da política mundial.

O conjunto destas circunstâncias, com raízes tam profundas no tempo que uma época de cepticismo as não pôde extinguir, deu realidade e vida ao Império Colonial Português, aliás como parte integrante de uma mesma unidade nacional.

E compreende-se assim que o govêrno dêsse Império se não deva dispersar por várias Secretarias de Estado, na linha dos problemas da administração metropolitana, porque mais convém confiá-lo a um só Ministério, onde se concentrem todos os meios adequados de o dirigir. É neste sentido a nossa tradição de séculos.

2. O primeiro órgão administrativo central do Império Português foi o Conselho da Fazenda, criado e organizado pelo regimento de 20 de Novembro de 1591, no qual se reuniram atribuições até aí dispersas por vários tribunais e autoridades. Disponha o regimento que houvesse no Conselho quatro escrivães: um para os negócios do reino; outro para os da Índia, Mina e Guiné, Brasil e ilhas de S. Tomé e de Cabo Verde; outro para os dos mestrados, ilhas dos Açôres e da Madeira; e o último ocupar-se-ia das cousas de África não incluídas na competência dos restantes.

Passada pouco mais de uma década (1604), instituiu-se o Conselho das Índias, a que depois sucedeu o Conselho Ultramarino, erigido em Lisboa por D. João IV, em 14 de Julho de 1642, com regimento da mesma data. Este Conselho surgiu como desdobramento do Conselho da Fazenda. O seu presidente era o vedor da Fazenda da Repartição da Índia e secretário o escrivão da Fazenda da mesma Repartição.

Embora designado por tribunal, segundo o direito da época, o Conselho Ultramarino não era uma simples instância de julgamento ou de consulta. Consta do seu regimento que êle se destinava «ao bom govêrno do Estado da Índia e dos mais ultramarinos, para se tratarem nêle os negócios daquelas partes, sendo tantos e de tanta importância, como são», e para «os negócios e cousas dos ditos Estados ser bem despachadas e governadas». Um alvará de 22 de Dezembro de 1643 recomendava «que todas as cartas, requerimentos e mais negócios do Estado da Índia, Brasil e mais partes ultramarinas se remetam ao Conselho Ultramarino».

Desta guisa, com tal unidade e autonomia de funções, o Conselho Ultramarino foi o antepassado mais remoto do Ministério das Colónias.

Foi porém em 1736 que êste organismo assumiu a forma de Secretaria de Estado. Por alvará de 28 de Julho dêsse ano, D. João V substituiu as três Secre-

tarias então existentes — a do Estado, a das Mercês e Expediente e a da Assinatura — por outras três, todas com o título de Secretarias de Estado, sendo uma para os Negócios Interiores do Reino, outra para os da Marinha e Domínios Ultramarinos e a terceira para os Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Subsistia o Conselho Ultramarino, mas ampliava-se a directa ingerência da Coroa, pelo seu Secretário de Estado, no govêrno e na administração do ultramar.

Entrados no regime liberal, que de certo modo assentava em fórmulas geométricas de igualdade, por duas vezes (lei de 8 de Novembro de 1821 e decreto de 28 de Julho de 1834) se determinou que os negócios ultramarinos deixassem de centralizar-se numa única Secretaria, passando a ser tratados pelas «mesmas repartições por onde se expedem os negócios de Portugal e Algarves». Reconhecidos porém os «gravíssimos inconvenientes» provocados por uma «tam mal pensada desmembração», da qual adviera «confusão no expediente dos negócios, delonga e incerteza no despacho das partes», a lei de 3 de Outubro de 1823 e de novo a lei de 25 de Abril de 1835 restabeleceram o sistema antigo da Secretaria única.

Esta última lei deu existência definitiva à Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar, embora também autorizasse, como logo depois sucedeu, por decreto de 2 de Maio do mesmo ano, a sua anexação à da Marinha, com a qual andou unida até ao primeiro quartel dèste século.

3. Fixada em termos definitivos a existência da Secretaria de Estado do Ultramar, outra questão surgiu, imposta pela necessidade de dividir e ordenar os serviços da mesma Secretaria, que a facilidade das comunicações e o próprio desenvolvimento das colónias foram tornando cada vez mais vultosos e complexos. Decerto essa questão, de inegável importância, nasceu primeiro diante da contemplação dos imensos territórios ultramarinos, separados por longas distâncias, habitados por povos diferentes. E pensou-se naturalmente que tamanha latitude dos problemas coloniais não consentia abarcá-los nos seus aspectos de profundeza técnica. Dêste modo, a organização do nosso primitivo Conselho da Fazenda se inspirou num critério de superfície ou geográfico.

Verdade é, porém, que êste primitivo sistema nosso ainda nos modernos tempos tem tido defensores, inspirando-se fundamentalmente nêle a actual organização do Ministério das Colónias. E pode abonar-se com o exemplo do *Colonial Office* inglês, através do qual se governa o maior império colonial da actualidade. De onde se vê que a questão do ordenamento dos serviços da administração central das colónias não é uma questão de época nem de possibilidades, mas sim uma questão de processo ou de técnica. Por isso ela tem tido soluções diversas na legislação tanto nacional como estrangeira.

4. A primeira reforma da Secretaria de Estado, na vigência do regime liberal, foi decretada em 15 de Fevereiro de 1843, antecipando-se assim à organização do *Colonial Office* (1854), que fôra tornado independente em 1825, do *India Office* (1858) e da correspondente Secretaria de Estado na Holanda (1848) e na França (1858).

Segundo aquela reforma, a Secção do Ultramar, como lhe chamou o decreto de 25 de Maio de 1838, dividia-se em quatro repartições, tendo cada uma a seu cargo todos os assuntos respeitantes às seguintes províncias ultramarinas: a primeira, do Estado da Índia, Macau, Solor e Timor; a segunda, da província de Angola; a terceira, da província de Moçambique; e a

quarta, da província de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. Seguiu assim na divisão dos assuntos puramente o critério geográfico, excepto quanto a orçamentos e contas, que competiam à Secção de Contabilidade da Contadoria Geral da Marinha.

Pouco mais de três lustros vigorou esta organização. Outra se lhe substituiu, na forma do decreto de 6 de Setembro de 1859, segundo a qual a Direcção do Ultramar compreendia quatro repartições, cuja competência se determinava já por matérias, segundo um critério técnico: além da Repartição Central, ficavam existindo a de Administração Geral, a de Negócios Externos e Militares, e a de Fomento, compreendendo obras públicas, comércio, indústria e comunicações.

É o critério técnico que preside depois às numerosas reformas de serviços da Direcção Geral do Ultramar decretadas no decurso do século XIX, a saber: a de 6 de Setembro de 1859, a de 29 de Dezembro de 1868 (Latino Coelho), a de 1 de Dezembro de 1869 (Rebêlo da Silva), a de 19 de Setembro de 1878 (Tomaz Ribeiro), a proposta de lei, que não chegou a ser aprovada, de 24 de Maio de 1889 (Ressano Garcia) e a organização de 19 de Dezembro de 1892 (Ferreira de Amaral).

Mudam de decreto para decreto as designações e o número das repartições, ou o agrupamento dos assuntos atribuídos a cada uma. Variam os pormenores, mas o plano fundamental da arrumação dos serviços pode dizer-se o mesmo.

Em resumo: uma repartição central para a recepção e expedição do expediente, arquivo, contratos, nomeações e posses; outra repartição para a administração geral, compreendendo a administração política e civil, os negócios eclesiásticos, de justiça, instrução e assistência; outra para os serviços de obras públicas, comércio e indústria, organizada por decreto de 20 de Agosto de 1892; outra para os assuntos militares; outra para os assuntos de Fazenda, alfândegas, bancos e companhias; ainda outra para os serviços de contabilidade. Esta, separada desde 1869 da antiga Direcção Geral de Contabilidade Naval e do Ultramar, manteve-se umas vezes autónoma, outras se uniu à Direcção Geral de Contabilidade Pública (decreto de 26 de Julho de 1886 e lei de 3 de Setembro de 1897).

Além daquelas repartições criou-se, por decreto de 13 de Julho de 1895, a Repartição de Saúde do Ultramar. Por decreto de 14 de Setembro de 1900 (Teixeira de Sousa) instituiu-se a Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar e por decreto de 19 de Outubro do mesmo ano a Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos.

O regulamento de 13 de Agosto de 1902, em que se compilaram as disposições então vigentes, e o decreto de 25 de Janeiro de 1906, organizando a secção dos serviços agronómicos coloniais, que não chegou a funcionar, representam a última forma da Direcção Geral do Ultramar, antes da proclamação da República.

Proclamado o novo regime, tomou a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar a nova designação de Ministério da Marinha e Colónias (decreto de 8 de Outubro de 1910), e por decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 23 de Agosto de 1911, separou-se o Ministério das Colónias do Ministério da Marinha.

O Ministério das Colónias conservou a organização que por decreto de 27 de Maio de 1911 fôra dada aos serviços da Secretaria das Colónias. Ficaram-no constituindo duas direcções gerais: a Direcção Geral das Colónias, com oito repartições — Central, Administração, Obras Públicas, Viação, Militar, Marinha, do Regime Monetário, Bancos e Companhias, e Saúde — e a

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com três repartições, das quais uma de contabilidade.

A autonomia e conseqüente desenvolvimento do Ministério das Colónias, tornando necessária a sua reorganização, e talvez também o exemplo da França, que, por decreto de 20 de Abril de 1911, regressou, em grande parte, ao sistema da divisão geográfica, motivaram então entre nós o aparecimento de defensores acérrimos dêsse sistema, chegando o Ministro das Colónias, Cerveira de Albuquerque, a apresentar ao Parlamento o projecto de lei de 26 de Abril de 1912, contendo uma reorganização dos serviços da Secretaria das Colónias, pela qual esta era dividida nas duas direcções gerais seguintes: Direcção Geral das Colónias Ocidentais e Direcção Geral das Colónias Orientais, cada uma delas com seis repartições, de competência igual em ambas as direcções gerais.

Não vingou êste projecto, mas a lei orçamental de 30 de Junho de 1913, modificando os serviços da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, fez uma tentativa de distribuição geográfica, dividindo-a em duas repartições, uma para as colónias do oriente e outra para as colónias de Africa.

De pouca dura foi esta experiência, pois o decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, reorganizando a mesma Direcção Geral, distribuiu novamente os seus serviços segundo o critério anterior.

O Ministério das Colónias só veio a ter organização completa com o decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, logo substituído pelo decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919. Nasceram então as Direcções Gerais de Administração Civil, do Fomento e a Militar, além de se manter a antiga Direcção Geral de Fazenda. Ao lado destas havia mais uma Direcção dos Serviços de Saúde e uma Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

Esta organização pode dizer-se que não chegou a dar as suas provas, a não ser na deficiente selecção do numero pessoal que admitiu, porque volvido pouco mais de um ano veio substituí-la a do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Com numerosas e profundas alterações posteriores esta é a reforma vigente, por ter ficado infrutífera a delineada no decreto n.º 16:835, de 14 de Maio de 1929.

O legislador de 1920 combinou os dois critérios — técnico e geográfico. A par das Direcções Gerais dos Serviços Centrais e Militar colocou as das Colónias do Ocidente e do Oriente.

A Direcção Geral dos Serviços Centrais compreendia a Repartição Central, que vinha de todas as reformas anteriores, a Repartição Jurídica, depois transformada na actual Repartição de Justiça e Cultos, a Biblioteca e Arquivo, a Repartição do Pessoal Civil Colonial, a da Contabilidade Colonial, a das Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro, posteriormente extinta, e as Direcções Técnicas de Fomento e de Saúde, ambas também extintas, sucedendo a esta a actual Repartição dos Serviços de Saúde, criada por decreto n.º 20:921, de 22 de Fevereiro de 1932, e subsistindo daquela as seguintes repartições que ela compreendia: Repartição de Estudos Económicos e Repartição dos Correios e Telégrafos. O decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, acrescentou ao conjunto destas repartições a da Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

A Direcção Geral Militar compreendia quatro repartições: de Justiça e Pessoal Militar; do Material e Preparação Militar; da Marinha Colonial; e da Administração Militar e Naval. Estas repartições estão hoje reduzidas a duas, tendo-se dado autonomia à de Marinha.

A Direcção Geral das Colónias do Ocidente dividia-se em Repartição de Cabo Verde e Guiné e Repartição de

Angola e S. Tomé; a das Colónias do Oriente em Repartição de Moçambique e Repartição da Índia, Macau e Timor.

Conforme os artigos 19.º e 20.º da organização até agora vigente, competia a estas duas Direcções Gerais a superintendência dos serviços de administração civil, financeira e económica de cada colónia e por elas eram tratados e informados todos os negócios da administração, exceptuados os militares, do pessoal e contabilidade, socorrendo-se do parecer das repartições técnicas, quando necessário.

6. Esta organização inspirou-se certamente na reforma do Ministério das Colónias da França de 29 de Junho de 1919 ou no modelo do *Colonial Office* inglês.

Também neste há um serviço geral (General Department) que trata de assuntos técnicos comuns a todas as colónias sobre que êle superintende; e há dois serviços especiais para os domínios e para as colónias da Coroa, êste último ainda dividido em quatro grupos de colónias, os quais tratam exclusivamente da parte política e administrativa.

Mas o modelo do *Colonial Office* é inadapável ao nosso País, não só porque êle abrange um disperso e vastissimo império, importando assim a necessidade de o seccionar, mas principalmente porque a organização da administração colonial inglesa é bem diferente da nossa; ela tinha de corresponder ao sistema de descentralização administrativa, de onde saíu a comunidade de nações que é hoje o Império Britânico.

E a França, à data em que o nosso Ministério das Colónias foi organizado pelo critério geográfico, já o tinha abolido pela lei orçamental de 31 de Julho de 1920.

Dos outros países coloniais só modernamente a Itália adopta, não sabemos com que resultado, uma distribuição de serviços baseada, aliás só em parte, nesse critério. Com efeito, o decreto do Governo italiano de 13 de Março de 1934 divide o Ministério das Colónias nos seguintes serviços centrais: Direcção Geral das Colónias da Africa Setentrional; Direcção Geral das Colónias da Africa Oriental e Direcção Geral dos Negócios Gerais, dos Estudos e da Propaganda. Acrescenta o mesmo decreto que fazem parte integrante do dito Ministério a Repartição do Pessoal, a Legislativa e a Militar. E já em Janeiro do corrente ano o referido Governo criou mais uma Direcção Central da Colonização. Trata-se pois de um sistema mixto.

A Holanda, que possui uma longa experiência colonial, divide o seu Ministério das Colónias em sete secções, tratando a primeira de questões jurídicas e internacionais, a segunda de finanças, impostos e empréstimos, a terceira de orçamentos e contabilidade, a quarta de agricultura, indústria, comércio e instrução pública, a quinta de obras públicas, explorações directas, correios e telégrafos, a sexta dos assuntos militares e a sétima de assuntos respeitantes à administração política e civil. Acresce o Gabinete do Ministro; a Secretaria Geral, tendo à frente o secretário geral, que é, depois do Ministro, a autoridade principal, e uma biblioteca, não falando no Commissariado das Índias Neerlandesas, com organização especial e distinta.

Na Bélgica, onde evidentemente o problema da distribuição dos serviços só podia comportar a solução técnica, visto possuir apenas uma colónia, o Ministério das Colónias, segundo o decreto orgânico de 9 de Outubro de 1933, compreende: o Gabinete do Ministro; a Administração Geral; a Direcção Geral dos Negócios Políticos, Administrativos e Judiciários; a Direcção Geral dos Negócios Indígenas, dos Cultos e do Ensino; a Direcção Geral de Finanças, Impostos e Alfândegas; a Direcção Geral dos Negócios Económicos, Obras Públicas e Comunicações; a Direcção Geral da Agricul-

tura e da Pecuária; a Direcção Geral da Agência da Colónia; o Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamental; o Serviço de Higiene; a Repartição (*office*) Colonial; e o consultor jurídico. E, como se vê, um extenso quadro de serviços.

A Espanha, por decreto de 26 de Julho de 1934, criou junto da Presidência do Conselho de Ministros uma Inspecção Geral de Colónias, como organismo técnico central, compreendendo: uma secretaria geral; uma secção administrativa e comercial; e uma secção de finanças e contabilidade.

Finalmente a França, que, como dissemos acima, já em 1920 regressara ao sistema da especialização de serviços, acaba de consagrá-lo novamente no recente decreto de 30 de Outubro findo, no qual divide a administração central do Ministério das Colónias pela forma seguinte: Gabinete do Ministro, Direcção dos Negócios Políticos, Direcção dos Negócios Económicos, Direcção dos Serviços Militares, Direcção de Fiscalização (*contrôle*), Direcção do Pessoal e da Contabilidade, Inspeccção Geral das Obras Públicas, Inspeccção Geral do Serviço de Saúde e um Serviço Administrativo Colonial.

7. A reforma que vai promulgar-se restabelece o sistema técnico que desde longa data presidiu à administração central do ultramar português.

Creemos que não poderá haver discordância sobre os deficientes resultados da actual organização. Ela desagregou tanto os serviços e criou uma tal barreira de expediente entre o Ministro e as colónias, que ainda hoje, embora com algum desconto, se poderia reproduzir do relatório do decreto de 14 de Setembro de 1900 a frase seguinte: «ao contrário do que se diz — que as colónias são governadas no Terreiro do Paço —, o Ministério da Marinha e Ultramar não só não governa, mas nem sequer tem elementos para apreciar como se governa».

Não há antagonismos nem diferenças profundas entre os sistemas governativos de cada uma das nossas colónias que justifiquem a sua submissão a organismos isolados, aplicando métodos diferentes.

Desde longo tempo a acção colonizadora dos portugueses criou laços morais e políticos tam fortes que da solidariedade do Império brotou naturalmente a comunidade do direito.

Salvas especialidades de detalhe, uma só Carta Orgânica é hoje aplicável a todas as colónias e fundamentalmente idênticos são os serviços administrativos, judiciários, militares e técnicos de todas elas. Por um mesmo estatuto, que aliás respeita os usos locais, se regem os direitos civis e políticos dos indígenas de toda a África portuguesa e um mesmo Código regula o seu regime de trabalho e de emigração.

Lei comum dos portugueses de todas as raças é o Código Civil Português, sempre que não haja ressalva de usos e costumes privativos dos ainda não assimilados, em número que tende gradualmente a diminuir.

Parece assim que o retalhamento geográfico dos serviços do Ministério se não coaduna com este espírito de unidade de que se acha impregnada a legislação colonial portuguesa. A um Império uno e solidário tem de corresponder um órgão central de govêrno que seja coe-rente.

Compreende-se e justifica-se todavia a organização especializada dos serviços, porque essa vem aumentar em ritmo, largueza e intensidade o poder de quem manda no centro dêsse feixe de serviços. E um grande Império exige em todos os instantes um forte poder.

8. Por isso esta reforma divide o Ministério das Colónias em quatro direcções gerais: uma da Administração Política e Civil, outra do Fomento Colonial,

outra da Fazenda das Colónias e finalmente ainda a Direcção Geral Militar das Colónias, não falando no Gabinete do Ministro e na Secretaria Geral, de funções comparativamente mais reduzidas, nem nos serviços de inspecção, a que adiante faremos referência.

Cada uma destas direcções gerais compreende um grupo de repartições e de secções que estenderão a sua actividade a ramos cada vez mais especializados do serviço.

Teremos assim uma Repartição do Pessoal Civil Colonial por onde correrão todos os assuntos relativos ao estatuto do funcionalismo, uma Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene, que superintenderá nos múltiplos problemas sanitários das colónias, uma Repartição de Justiça, Instrução e Missões, para o estudo dos assuntos relativos a estes três importantes ramos de serviço, e uma Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, tratando numa secção própria tudo o que respeitar à *política indígena* e noutra os restantes problemas da administração política e civil do ultramar, entre os quais avulta o da *colonização portuguesa* — dois polos à volta dos quais gravita toda a política colonial moderna.

Na Direcção Geral do Fomento Colonial haverá uma Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, destinada a preparar as bases técnicas e científicas do fomento ultramarino, superintendendo ainda no regime das terras e das minas; uma outra, especializada em assuntos económicos, cuidará dos assuntos relativos à agricultura, à indústria e ao comércio; uma Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação superintenderá nos serviços técnicos próprios da engenharia, incluindo portos, comunicações e transportes e toda a política tarifária que lhes anda ligada, com excepção das comunicações postais e telegráficas, que ficam competindo a outra repartição privativa.

A Direcção Geral de Fazenda das Colónias fica com duas repartições, uma para os serviços de Fazenda e alfândegas, outra para os serviços de contabilidade.

Na Direcção Geral Militar, em duas repartições se concentram as funções de superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora respeitantes a todos os serviços militares coloniais, com as especialidades que o n.º 1.º do artigo 28.º do Acto Colonial lhes reconhece, havendo ainda duas secções distintas para os serviços de marinha e de saúde militar.

Pensa-se ter assim abrangido suficientemente, de forma equilibrada e compatível com os nossos meios, todo o panorama da função pública colonial.

9. São as direcções gerais organismos já consagrados pelo nosso direito administrativo para o comando dos grandes ramos de serviço público.

Não havia pois necessidade de fazer nesta matéria inovações, nem outro qualquer organismo poderia melhor corresponder ao importante papel que a reforma lhes destina.

É porém evidente, em relação ao Ministério das Colónias, que êsses ramos de serviço estão no ultramar. É lá que se projecta toda a actividade do mesmo Ministério, lá tem de fazer-se sentir a sua acção directiva ou fiscalizadora.

É assim parece que não se coadunava com este facto inegável a organização que no passado tem sido dada aos serviços do Ministério. Entre estes e os serviços coloniais tem havido, como regra, uma separação tam completa que entre uns e outros é difícil vislumbrar espirito de colaboração e muito menos sentimento de responsabilidade nos resultados duma obra que, no todo ou em parte, não pode deixar de ser comum.

Acontece ainda que era possível a muitos funcionários, mesmo de elevada categoria, fazer toda a sua car-

reira no Terreiro do Paço. É claro que, com esta preparação completamente teórica, as realidades da vida ultramarina dificilmente seriam compreendidas em toda a sua extensão. Era pelo menos natural que fôsem olhadas sem o interesse, sem o carinho que normalmente se tributam às cousas que conhecemos por nossos olhos ou a que temos ligada uma parte da nossa existência.

Sendo Lisboa a capital do Império, como reza a lei, necessariamente a função pública colonial estende-se desde aqui até aos mais longínquos pontos do território ultramarino, numa sucessão encadeada de atribuições e deveres, em harmonia com os princípios de descentralização administrativa que a lei reconhece.

Pertence o primado dela ao Ministério das Colónias, mas a sua natureza é idêntica em toda a parte e comuns os objectivos que a dominam. Justo e lógico é, portanto, que os seus colaboradores daquém e dalém mar se enquadrem em normas comuns de trabalho e de disciplina. Assim formado o quadro comum do Império, este comportará as divisões que a especialidade de cada um dos ramos de serviço exigir, assentando numa base de quadros privativos para as funções de iniciação que competem às categorias inferiores.

Teremos por conseguinte quadros de funcionalismo que fundamentalmente corresponderão a cada uma das direcções gerais do Ministério. Estas ficam sendo o esteio das grandes hierarquias funcionais que a todas as partes do Império levam o poder da soberania portuguesa, tendo como pontos nucleares de coordenação e orientação em cada colónia os governadores e no cimo o Ministro.

O reconhecimento e melhor organização dessas hierarquias comuns a toda a administração do Império, metodizando e estreitando a colaboração de todos os que trabalham na obra colonial, criará responsabilidade, incitamento e orgulho pelos seus bons resultados e aproximará mais as colónias do Governo Central, evitando que a voz delas se ouça de muito longe, segundo a amarga queixa do antigo Viso-Rei da Índia.

10. Ao lado das direcções gerais funcionam serviços de inspecção, destinados a fiscalizar e a verificar directamente o cumprimento das ordens expedidas e os resultados da acção governativa.

Directamente dependentes do Ministro das Colónias, para terem a autoridade e o poder representativo que tal facto lhes assegura, êsses serviços completam a acção de fiscalização e de superintendência que ao mesmo Ministro compete sobre todos os ramos da administração colonial.

Mas não se ficou por aqui, pois havia necessidade de ir mais longe. A fiscalização do Ministério vai também estender-se a tudo que se relacione com a actividade dos indígenas das colónias, especialmente com a sua emigração e condições de trabalho, completando assim os serviços de fiscalização já há muito existentes nas nossas colónias e hoje regulamentados no Código do Trabalho dos Indígenas e na Reforma Administrativa Ultramarina.

Já no artigo 245.º da Carta Orgânica do Império se anunciou que seria organizado um regime de inspecção ao trabalho dos indígenas, directamente dependente do Ministério das Colónias.

A essa promessa se dá agora cumprimento, confiando à Inspecção Superior de Administração Colonial a importante missão de fiscalizar superiormente o trabalho, a emigração e os serviços de assistência e protecção dos indígenas.

Esta função já hoje competia por lei às autoridades locais como acima dissemos.

Mas, acrescentando à acção destas um organismo

central, superior a todas as influências do meio, o Governo manifesta mais uma vez o seu grande interesse pelo bem-estar e protecção das populações nativas.

11. O Ministério das Colónias, cabeça de um grande Império e centro de uma tam extensa e variada actividade governativa, não compreende apenas serviços que executam e fiscalizam a ordem da administração. Junto dêle há também órgãos de estudo e consulta, com atribuições deliberativas, consultivas ou de simples informação técnica, na forma que a lei determina.

Destaca-se entre todos o Conselho do Império Colonial, cuja presidência cabe ao próprio Ministro das Colónias.

Através das muitas transformações por que há passado, são longínquas, como é de supor num país com as nossas tradições coloniais, as origens dêste Conselho. Elas vão filiar-se no antigo Conselho Ultramarino, de que já falámos.

Extinto êste na sua primeira forma por decreto de 30 de Agosto de 1833, passando as respectivas atribuições para a própria Secretaria de Estado, foi depois restabelecido, com alterações na sua constituição e alargadas as suas atribuições consultivas, por decreto de 23 de Setembro de 1851.

Foi-lhe, em 21 de Dezembro de 1854, dada jurisdição como tribunal de contas e, por decreto de 6 de Setembro de 1859, alterada a sua constituição e competência, até que, extinto por decreto de 23 de Setembro de 1868, veio substituí-lo a Junta Consultiva do Ultramar.

Reformada por duas vezes, em 1892 e em 1898, manteve-se a Junta Consultiva até ao advento do regime republicano, extinguindo-a o decreto de 27 de Maio de 1911, para a substituir pelo Conselho Colonial.

Este Conselho, que tinha atribuições de consulta sobre assuntos jurídicos, de administração das colónias e de tribunal do contencioso, era constituído por onze vogais efectivos, dos quais cinco de nomeação, e por oito vogais eleitos, um respectivamente por cada colónia.

Mantido pelas diversas organizações do Ministério das Colónias, funcionou o Conselho Colonial até ser substituído pelo Conselho Superior das Colónias, criado por decreto n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, e depois reformado por decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, com funções políticas, consultivas e contenciosas.

Reconhecida porém a necessidade de pôr êste alto organismo do Estado em harmonia com os novos princípios que inspiraram o Acto Colonial e a Carta Orgânica do Império, propôs o Governo à Assembleia Nacional a criação do Conselho do Império Colonial, cujas bases vieram a ser aprovadas pela lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935.

São essas bases que a presente reforma regulamenta e põe em execução.

O Conselho do Império fica sendo um órgão superior da governação pública, que, entre algumas importantes funções políticas e consultivas, desempenha as de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias. Os vogais do Conselho, uns natos, entre os quais se contam os próprios governadores das colónias, quando estiverem na metrópole, outros nomeados com audiência do Conselho de Ministros e outros ainda eleitos pelo próprio Conselho, representam os interesses públicos do Império Colonial Português.

12. Quando no terceiro quartel do século passado se reconheceu a necessidade de realizar, em bases rigorosas e científicas, o reconhecimento geográfico das

colónias, criou-se para esse efeito, com evidente carácter temporário, por decreto de 19 de Abril de 1883, a Comissão de Cartografia.

«Como anexo ao serviço da secretaria, conta o relatório do decreto de 19 de Dezembro de 1892, havia uma comissão de cartografia que era presidida por um engenheiro distinto e composta, além dos dois ilustres exploradores Capelo e Ivens, do engenheiro hidrógrafo Vasconcelos, de quasi todos os diversos funcionários que no seu regresso das colónias podiam trazer notícia mais moderna das suas condições geográficas e etnográficas e ainda de quaisquer novas indústrias e género de comércio ali introduzidos; convinha não anular estes fortes elementos de informação, era mister, porém, dar-lhes uma forma oficialmente permanente. Quere dizer, era preciso constituir uma repartição devidamente montada e com competência determinada para certas especialidades de negócios, que tivesse a seu cargo compilar o que se perdia por vezes por falta de registo competente e organização adequada».

Neste sentido, o decreto citado confiou à 2.^a Repartição da antiga Direcção Geral do Ultramar o expediente dos assuntos que competiam à Comissão de Cartografia.

De modo idêntico procederam as posteriores organizações do Ministério das Colónias, até à última, de 16 de Outubro de 1920, que, no seu artigo 14.^o, criava a Repartição de Estudos Geográficos, tendo a seu cargo o expediente e serviços da Comissão de Cartografia.

Posteriormente, os serviços de secretaria fundiram-se com os da própria Comissão e reconhece-se agora, por um lado, a inconveniência de burocratizar um organismo que devia ser de alto estudo e consulta e, por outro lado, a vantagem de abrir novos horizontes à sua acção, até agora praticamente circunscrita aos assuntos de cartografia, como o regulamento e a própria designação lhe impunham.

Não que se negue ou desconheça o importante papel que a Comissão da Cartografia, à qual preside um alto valor da nossa terra, tem desempenhado no reconhecimento geográfico das colónias e na determinação das fronteiras do Império. Mas, fixadas estas, como hoje estão, parece conveniente continuar os seus trabalhos noutros sentidos.

Aproveitar-se-á a competência dos seus elementos mais experimentados para continuação dos trabalhos de cartografia, introduzindo-se a colaboração de novos elementos técnicos para início de trabalhos em outros campos de investigação colonial.

O reconhecimento geográfico das colónias tem de ser acompanhado do seu reconhecimento científico, para o que até agora se tem contado com muito poucos elementos.

A essa importante missão se destina a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, organismo que vem ampliar a função da antiga Comissão de Cartografia.

13. Desde a organização de 1919 existia no Ministério das Colónias o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, resultante da fusão da Comissão Superior Técnica de Obras Públicas e da Comissão de Minas, anteriormente criadas.

Era composto de dezasseis vogais, nomeados em comissão gratuita pelo Ministro das Colónias entre engenheiros dos serviços coloniais ou metropolitanos. Com esta organização passou para a reforma de 1920 e, apesar de não ter tradições longínquas, com ela sobreviveu incólume a todas as decisões que vieram reduzindo a zero os serviços de engenharia do Ministério das Colónias. Sem embargo do seu carácter de gratuiti-

dade, este organismo, que era agora dentro do Ministério o único elemento de consulta técnica, deixou vincada em bastantes pareceres uma actividade que é de justiça considerar útil e notável.

Em grande parte foi a deficiência de serviços técnicos no Ministério que contribuiu para avolumar o trabalho do Conselho, fazendo canalizar para ele quasi todos os processos relativos a obras públicas, caminhos de ferro e minas das colónias, desviando-o assim para funções de mero expediente e informação.

Mas desobrigado agora, pela criação de repartições técnicas, de alguns serviços que a força das circunstâncias lhe tinham imposto, nem por isso se cuida que a sua importância haja diminuído, antes se reafirma a utilidade das suas funções de coordenação e de consulta técnica.

Cabendo ao Ministro das Colónias autorizar a execução dos grandes planos de fomento ultramarino, e envolvendo estes tantas vezes problemas que simultaneamente tocam à engenharia civil, à geologia, à agronomia, à electrotecnia, parece indispensável associar a colaboração de elementos que, pondo em comum os seus conhecimentos técnicos, possam seguramente pronunciar-se sobre a exactidão científica e a exequibilidade daqueles planos. A própria Carta Orgânica do Império o prevê expressamente nos casos dos artigos 11.^o, § único, n.^o 9.^o, e 37.^o, n.^o 15.^o

E não parece que as funções meramente técnicas do referido Conselho colidam com as do Conselho do Império Colonial. Embora a divisão dêste em secções, uma das quais se designa de obras públicas, imprima um certo carácter de especialização aos seus pareceres, a verdade é que o Conselho do Império não deverá nunca deixar de ser um órgão superior de governação pública, como a lei quere que seja. Portanto, as suas funções serão de consulta geral e não será lícito esperar que, normalmente, os pareceres das suas secções desçam a minúcias técnicas que nem a forma por que elas são organizadas nem os meios de acção de que os seus componentes dispõem permitem assegurar.

Isto mesmo reconheceu a Câmara Corporativa, ao redigir o parecer sobre a proposta de lei que criou o Conselho do Império, no qual escreveu: «difícil parece que a secção de obras públicas possa tomar o lugar do actual Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, dada a importante função técnica que a este compete».

De facto, enquanto um estuda e examina os detalhes puramente técnicos de um plano, de um projecto ou de um caderno de encargos, o outro pronuncia-se especialmente sobre os aspectos gerais da sua oportunidade e da sua conveniência económica ou política.

Assim nos parece justificar-se no Ministério das Colónias a manutenção de um organismo técnico, a que se dá o nome e a composição adequados à nova orgânica dos serviços.

14. Os restantes corpos colectivos, que a Reforma regula, são já existentes e continuam agora a funcionar com ligeiras alterações de nome ou de organização.

Outros organismos existem ainda, com maior ou menor autonomia, de cujo funcionamento a Reforma não se ocupa porque isso constitue objecto de diplomas especiais. Esses e outros que porventura oportunamente serão criados, colaborando em ramos de actividade especial, completam a grande missão que ao Ministério das Colónias cabe no governo do Império.

Com os elementos de trabalho que lhe vão ser dados, com a cuidadosa selecção do seu pessoal, que agora fica mais assegurada, com a colaboração dos actuais e dos outros organismos a criar, confiadamente se espera que o Ministério das Colónias corresponderá àquela grande missão.

Não se negará que em toda a reforma perpassa o desejo de elevar a função pública colonial à altura do seu destino.

Nos termos do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Reforma do Ministério das Colónias

TÍTULO I

Organização geral

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O Ministério das Colónias, funcionando na capital do Império Colonial Português como órgão principal da sua administração e governo, é a Secretaria de Estado destinada ao estudo, resolução e expediente dos assuntos que, nos termos da Constituição, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império ou de outras leis, constituem a competência do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O Ministério das Colónias é formado pelas Direcções Gerais e outros serviços como segue:

- 1 — Gabinete do Ministro;
- 2 — Secretaria Geral;
- 3 — Direcção Geral de Administração Política e Civil;
- 4 — Inspeccção Superior de Administração Colonial;
- 5 — Direcção Geral de Fomento Colonial;
- 6 — Direcção Geral de Fazenda das Colónias;
- 7 — Direcção Geral Militar das Colónias.

§ 1.º Junto do Ministério das Colónias funcionam os seguintes órgãos, com atribuições deliberativas, consultivas ou de simples informação técnica, na forma que a lei determina:

a) Permanentes:

- 1 — Conselho do Império Colonial;
- 2 — Conselho Superior de Disciplina das Colónias;
- 3 — Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial;
- 4 — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;
- 5 — Conselho Técnico de Fomento Colonial;
- 6 — Junta Central de Trabalho e Emigração.

b) Temporários:

- 1 — Conferência dos governadores coloniais;
- 2 — Conferência Económica do Império Colonial Português.

§ 2.º Completam a acção do Ministério das Colónias e d'ele são dependentes os organismos seguintes:

- 1 — A Agência Geral das Colónias;
- 2 — O Arquivo Histórico Colonial;
- 3 — A Escola Superior Colonial;
- 4 — O Instituto de Medicina Tropical;
- 5 — O Hospital Colonial de Lisboa;
- 6 — O Depósito Militar Colonial;
- 7 — O Jardim Colonial;
- 8 — O Museu Agrícola Colonial;
- 9 — O Instituto Ultramarino.

CAPÍTULO II

Sub-Secretário de Estado das Colónias

Art. 3.º Imediatamente subordinado ao Ministro das Colónias mantém-se o cargo de Sub-Secretário de Estado das Colónias.

§ único. A nomeação e exoneração do Sub-Secretário de Estado regula-se pelo disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 106.º da Constituição.

Art. 4.º Estando provido o cargo de Sub-Secretário de Estado das Colónias, a este compete, dentro dos termos da delegação que lhe fôr dada pelo Ministro:

1.º Decidir, de acôrdo com a orientação do Ministro, todos os assuntos da competência d'este que devam ser resolvidos por meio de despacho;

2.º Exercer a competência disciplinar atribuída ao Ministro das Colónias pela Reforma Administrativa Ultramarina e pelo regulamento de disciplina militar colonial, com excepção dos casos previstos no artigo 161.º d'este regulamento e das decisões referentes à revisão de processos disciplinares e à aplicação de penas de inactividade a officiais.

§ único. Da regra de competência estabelecida neste artigo exceptuam-se:

- 1.º Rejeição ou aprovação de diplomas legislativos e anulação de portarias dos governos coloniais;
- 2.º Autorização para a abertura de créditos especiais;
- 3.º Quaisquer outros assuntos que o Ministro entenda dever reservar para sua decisão.

Art. 5.º Sempre que a lei se refira à competência do Ministro das Colónias subentender-se-á citada também a do Sub-Secretário de Estado, dentro dos limites marcados no artigo antecedente. Da decisão d'este pode interpor-se directamente o recurso contencioso previsto na lei.

TÍTULO II

Administração central do Império

CAPÍTULO I

Disposições orgánicas dos serviços

SECÇÃO I

Gabinete do Ministro

Art. 6.º Ao Gabinete do Ministro compete:

1.º A execução dos serviços de carácter reservado ou de natureza protocolar de que fôr incumbido pelo Ministro;

2.º A coordenação dos elementos de estudo ou de informação de que o Ministro carecer;

3.º A recepção, expedição e registo de toda a correspondência telegráfica do Ministério, quer da iniciativa do Ministro, quer proveniente dos serviços;

4.º A recepção e expedição de toda a correspondência postal secreta do Ministério, a qual deve ser entregue ao Ministro ou d'ele recebida no próprio sobrescrito fechado que a conduzir;

5.º A reunião e expedição dos diplomas para assinatura presidencial e das propostas ou informações a enviar ao Presidente do Conselho;

6.º O exercício de outras atribuições conferidas por lei.

Art. 7.º O Gabinete do Ministro compõe-se de:

a) Um chefe de Gabinete e dois secretários, livremente nomeados e exonerados por cada Ministro das Colónias;

b) Um official às ordens, de patente não superior a capitão ou primeiro tenente, escolhido por cada Ministro das Colónias. Quando fôr provido este cargo não se preencherá um dos lugares de secretário.

§ 1.º Prestam serviço no Gabinete do Ministro:

- a) Um segundo official;
- b) Um terceiro official;
- c) Uma dactilógrafa;

- d) Dois contínuos de 1.^a classe;
- e) Um condutor de automóvel;
- f) Um correio.

§ 2.º Estando provido o cargo de Sub-Secretário de Estado, este terá um secretário de sua escolha, que fará parte do Gabinete e será nomeado e exonerado como os secretários do Ministro.

SECÇÃO II

Secretaria Geral

Art. 8.º O cargo de secretário geral será exercido por um dos directores gerais do Ministério, para tal fim nomeado por dois anos pelo Ministro das Colónias, podendo ser reconduzido por iguais períodos.

Art. 9.º Ao secretário geral compete:

1.º Exercer as funções de vogal nato do Conselho do Império Colonial;

2.º Superintender na disciplina geral, policia e economia de todo o Ministério;

3.º Providenciar sobre a conveniente instalação dos serviços nas diversas salas e outras dependências do Ministério, regulando pela forma mais útil o seu uso e aproveitamento;

4.º Distribuir o pessoal menor pelos diversos serviços do Ministério, nos termos desta Reforma;

5.º Fazer lavrar os contratos em que o Ministro tenha de outorgar;

6.º Desempenhar as funções de chanceler, tendo à sua guarda o selo principal da Secretaria de Estado, destinado a autenticar os diplomas, contratos e outros documentos que envolvam a responsabilidade do Estado, emanados da mesma Secretaria;

7.º Dirigir todos os serviços dependentes da Secretaria Geral e exercer acção disciplinar sobre o seu pessoal;

8.º Fiscalizar os serviços do Arquivo Histórico Colonial e dar expediente à correspondência que do mesmo subir ao Ministério;

9.º Exercer outras atribuições que a lei lhe conferir ou forem nelle delegadas pelo Ministro.

Art. 10.º A Secretaria Geral compreende:

a) Serviços gerais;

b) Cartório ultramarino.

Art. 11.º São serviços gerais, especialmente a cargo do chefe do pessoal menor:

1.º Os serviços de policia, conservação e limpeza do edificio do Ministério, guarda das chaves, abertura e encerramento das suas portas e arrumação e limpeza de todo o mobiliário pertencente ao Ministério;

2.º Os serviços de iluminação e aquecimento, do ascensor e dos telefones;

3.º O recrutamento dos serventes e auxiliares que forem indispensáveis para os serviços de arrumação e limpeza;

4.º A vigilância e disciplina do pessoal referido no número anterior, bem como de todo o pessoal menor, sem prejuizo da subordinação hierárquica deste aos funcionários sob cujas ordens serve;

5.º A fiscalização da pontualidade do pessoal menor nos serviços instalados no edificio principal do Ministério, o registo das suas faltas e licenças, a aquisição dos seus fardamentos e a sua distribuição pelos diferentes serviços do Ministério, conforme as ordens do secretário geral e as disposições da presente Reforma.

Art. 12.º Pelo cartório ultramarino correrá o expediente dos assuntos que o artigo 9.º incumbe ao secretário geral, sendo nelle lavrados, com a fé pública dos documentos autênticos oficiais, os contratos em que o Ministro das Colónias tenha de outorgar em representação do Estado Português ou de qualquer das colónias. Este cartório compreende os serviços de:

a) Biblioteca do Ministério;

b) Arquivo de relatórios e processos findos;

c) Documentário de informação colonial

Art. 13.º Na biblioteca do cartório serão reunidos e devidamente catalogados todos os livros e colecções de revistas e boletins actualmente dispersos pelas várias repartições e dependências do Ministério, excepto as colecções de legislação que determinados serviços possuam para consulta diária; os que provierem da extinta biblioteca da Agência Geral das Colónias; e os que de futuro forem adquiridos para a biblioteca do Ministério, ou a esta enviados por oferta, permuta ou outro título.

Art. 14.º No cartório serão guardados, salvo se forem secretos, todos os processos, relatórios ou documentos que, depois de informados e definitivamente despachados, forem mandados arquivar, e designadamente:

1.º Os relatórios que os governos e autoridades coloniais devem remeter ao Ministério das Colónias;

2.º Os relatórios de inspecções, de missões extraordinárias e os de qualquer outra espécie;

3.º As actas e mais documentos das conferências dos governadores coloniais e das conferências económicas do Império Colonial Português;

4.º As actas dos Conselhos de Governo recebidas das colónias;

5.º Os processos que, definitivamente despachados, forem remetidos pelas repartições ou serviços por serem considerados findos.

§ 1.º Todos os documentos ou processos a que se refere este artigo serão remetidos para o Arquivo Histórico Colonial, mediante guia especificada e recibo, quando decorrerem mais de dez anos sobre a sua última data.

§ 2.º Do disposto no presente artigo exceptuam-se os serviços que tiverem arquivo privativo, nos termos desta Reforma.

Art. 15.º O documentário de informação colonial compor-se-á de colecções de recortes da imprensa diária ou periódica, tanto nacional como estrangeira, apontamentos, relatos, dados estatísticos e outros documentos ou elementos de informação que directa ou indirectamente interessem à administração ou à politica do Império.

§ único. Todos os elementos a que se refere este artigo serão metódicamente classificados, colleccionados e arrumados, segundo um plano esquemático, que será determinado pelo Ministro das Colónias no regulamento interno do cartório.

Art. 16.º Os directores gerais, chefes do Gabinete, das repartições ou secretarias e funcionários equiparados poderão requisitar, para consulta nos seus gabinetes e repartições dependentes, quaisquer livros existentes no cartório ultramarino, bem como os processos nelle arquivados, quando as necessidades do serviço o exigirem, salvas as excepções previstas no regulamento interno.

§ 1.º A consulta do documentário de informação colonial só será facultada, mediante autorização do arquivista, aos funcionários do Ministério ou dos serviços deste dependentes, em serviço das suas repartições. Com excepção do Ministro, todos os funcionários deverão realizar esta consulta no próprio cartório, observando as prescrições do regulamento interno deste.

§ 2.º Quando não houver inconveniente, a consulta da biblioteca também poderá ser facultada, no próprio cartório e com autorização do official arquivista, a pessoas estranhas ao serviço do Ministério, designadamente a funcionários coloniais que se encontrem na metrópole e aos professores ou alunos da Escola Superior Colonial e de outros estabelecimentos de ensino.

Art. 17.º A Secretaria Geral pertence o pessoal seguinte:

a) Serviços gerais:

- 1 contínuo de 1.^a classe (chefe do pessoal menor);
- 1 servente;
- 1 encarregado do elevador.

b) Cartório ultramarino:

- 1 primeiro official (arquivista);
- 2 terceiros officiais;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

SECÇÃO III

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Art. 18.º Pela Direcção Geral de Administração Política e Civil será dado expediente a todas as questões relativas a: governo e política do Império; administração civil geral, provincial e local; política indígena; colonização; saúde e hygiene; justiça; instrução; missões e cultos; imprensa; assistência; legislação geral.

Art. 19.º A Direcção Geral de Administração Política e Civil compreende quatro repartições, a saber:

- 1.ª — Repartição do Pessoal Civil Colonial;
- 2.ª — Repartição dos Serviços de Saúde e Hygiene;
- 3.ª — Repartição de Justiça, Instrução e Missões;
- 4.ª — Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil.

Art. 20.º À Repartição do Pessoal Civil Colonial compete:

1.º O estudo, informação e expediente de todos os assuntos relativos a nomeações, reconduções, promoções, licenças, transferências, aposentações, demissões, disciplina geral e outras situações e direitos, incluindo os respeitantes a vencimentos, pensões, abonos e passagens, de todo o funcionalismo civil do Ministério das Colónias e dos quadros comuns do Império, designadamente:

- a) Do pessoal privativo do Ministério das Colónias ou dos organismos d'este dependentes;
- b) Dos serviços administrativos e de saúde;
- c) Dos serviços de justiça, instrução e missões;
- d) Dos serviços de Fazenda e alfândegas;
- e) Dos serviços de fomento e outros não especificados;

2.º A informação e expediente dos assuntos respeitantes ao pessoal civil dos quadros privativos das colónias, incluindo os relativos a vencimentos, pensões, abonos e passagens, quando por disposição legal a sua resolução compita ao Ministério das Colónias;

3.º A organização dos processos individuais e das fôlhas de serviço de todos os funcionários civis do Ministério das Colónias, dos serviços d'este dependentes e dos quadros comuns do Império, observando-se o disposto nos artigos 150.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

4.º A organização e publicação da lista geral das antiguidades de todo o funcionalismo referido no número anterior, sem prejuízo do recurso previsto no artigo 148.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

5.º O registo de posses e compromissos de honra que devam ter lugar no Ministério das Colónias, nos termos do artigo 161.º da Reforma Administrativa Ultramarina ou de outras leis;

6.º A elaboração de propostas de diplomas sobre disciplina, direitos e deveres do funcionalismo civil;

7.º O desempenho de outras atribuições conferidas por lei.

§ único. Esta Repartição compreende três secções, cabendo à primeira os assuntos relativos ao movimento e situações do pessoal, à segunda tudo o que respeitar a vencimentos, pensões, abonos e passagens e à terceira os serviços indicados nos n.ºs 3.º e seguintes d'este artigo.

Art. 21.º Incumbe à Repartição dos Serviços de Saúde e Hygiene:

1.º A coordenação e orientação, conforme as ordens do Ministro, dos serviços de saúde e hygiene de todas as colónias; incluindo os serviços hospitalares, de enfer-

magem, farmacêuticos, de combate à doença do sono, de sanidade marítima e outros similares;

2.º A fiscalização dos serviços do Hospital Colonial de Lisboa e da Junta de Saúde das Colónias, bem como a informação e expediente de todos os assuntos que dos mesmos organismos subirem ao Ministério das Colónias;

3.º As relações com o Instituto de Medicina Tropical, cabendo-lhe informar e dar expediente a toda a correspondência que do mesmo Instituto subir a despacho do Ministro;

4.º O estudo da climatologia e nosologia coloniais, dos problemas sanitários relativos à colonização, bem assim dos meios de combate contra as epidemias, o paludismo e outras doenças climáticas;

5.º O estudo de planos de saneamento dos territórios coloniais, de medidas de hygiene geral e dos métodos de colaboração com os serviços de outros países ou colónias para aplicação das convenções sanitárias;

6.º O cumprimento de outras incumbências resultantes da lei.

Art. 22.º À Repartição de Justiça, Instrução e Missões pertence:

1.º O estudo e expediente dos assuntos relativos à administração da justiça, registo civil, registo predial, notariado e propriedade industrial;

2.º O exame da legislação metropolitana geral ou respeitante aos serviços indicados no número antecedente que convenha tornar extensiva às colónias;

3.º O serviço de consulta jurídica que lhe fôr incumbido pelo Ministro ou pelo director geral;

4.º A orientação, segundo as ordens do Ministro, dos serviços de instrução pública nas colónias e sua coordenação com os correspondentes serviços da metrópole;

5.º O estudo e informação dos problemas relativos ao ensino, museus, bibliotecas e espectáculos públicos, ao desenvolvimento das artes e das letras e à expansão da cultura portuguesa nas colónias;

6.º O exame, para aprovação pelo Ministro, dos livros a adoptar nos estabelecimentos de ensino das colónias;

7.º As relações com a Escola Superior Colonial;

8.º As relações com os institutos missionários portugueses e os estabelecimentos metropolitanos de formação do seu pessoal, compreendendo o estudo das medidas necessárias para o desenvolvimento da sua acção nas colónias;

9.º O estudo dos problemas relacionados com o Padroado Português no Oriente, com o estatuto das missões religiosas portuguesas e com a sua assistência moral e influência nacional junto das populações nativas;

10.º O estudo dos problemas respeitantes ao exercício dos cultos e ao regime convencional das missões em África;

11.º A elaboração de projectos de decretos ou outros diplomas sobre quaisquer dos assuntos enumerados neste artigo ou sobre outros assuntos de que fôr incumbida;

12.º O desempenho de outras funções que a lei lhe atribuir.

Art. 23.º Pela Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil far-se-á o estudo e expediente dos assuntos seguintes:

1.º Governo e política de cada uma das colónias e do conjunto do Império;

2.º Administração civil geral, provincial e local;

3.º Política indígena, incluindo tudo que respeitar ao estatuto político, civil e criminal dos indígenas, aos regimes de protecção das suas pessoas e bens, do trabalho, da emigração, da repatriação, das suas instituições e jurisdições privativas, ao recenseamento e sistemas de tributação e a outros assuntos correlativos;

4.º Planos de colonização portuguesa, incluindo o regime de preparação, de transporte e das garantias de fixação dos colonos e suas famílias, salva a parte técnica que competir a outras repartições; concessão de passagens a colonos e repatriados;

5.º Regulamentação da imigração, das condições de permanência ou de trânsito de estrangeiros, do condicionamento do trabalho e do desemprego nas colónias;

6.º Relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em assuntos de carácter internacional;

7.º Estudos de política e de legislação colonial comparada;

8.º Segurança pública e serviços de polícia geral das colónias;

9.º Beneficência e assistência públicas; instituições de previdência;

10.º Relações com o Instituto Ultramarino e com a Junta Central do Trabalho e Emigração;

11.º Regimes de liberdade de imprensa, de reunião e de associação, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da Constituição;

12.º Aprovação de estatutos de sociedades ou companhias que pretendam exercer a sua actividade nas colónias;

13.º A superintendência e fiscalização superior, conforme as ordens do Ministro, das companhias e outras entidades que nas colónias explorem ou administrem concessões do Estado, exceptuadas as simples concessões de terrenos;

14.º O exame de todos os diplomas e outras determinações publicadas nos *Boletins Officiais* das Colónias e nas *Ordens das Províncias*, a fim de suscitar o exercício das prerogativas reservadas para o Ministro das Colónias, nos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império;

15.º Propostas de concessão de mercês honoríficas;

16.º Elaboração de projectos de decretos e outros diplomas sobre os assuntos enumerados neste artigo;

17.º Exercício de quaisquer outras atribuições respeitantes à administração política e civil das colónias, em conformidade com a lei.

§ único. Esta Repartição tem duas secções: uma trata de todos os negócios indígenas indicados no n.º 3.º; à outra secção ficam competindo os restantes serviços.

Art. 24.º A fiscalização das companhias e outras entidades a que se refere o n.º 13.º do artigo anterior destina-se a verificar:

1.º Se elas cumprem as disposições exaradas nos contratos celebrados com o Governo, ou por este estabelecidas nos actos e diplomas de concessão, ou nos regulamentos que para os diversos serviços da concessionária tiverem sido aprovados pelo Governo;

2.º Se exercem as atribuições de interesse público que lhes foram conferidas, em harmonia com a lei reguladora da concessão e os princípios estabelecidos no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império;

3.º Se dum modo geral cumprem as leis, convenções ou tratados em vigor e as determinações do Governo da República.

§ 1.º Esta fiscalização abrange não só as companhias concessionárias, mas também as que delas forem subconcessionárias.

§ 2.º A fiscalização de que se ocupa este artigo realizar-se-á:

1.º Pela acção dos comissários do Governo junto das companhias ou entidades concessionárias e subconcessionárias, nos termos da legislação especial aplicável e conforme as instruções do Ministro das Colónias;

2.º Por inspecções aos serviços das mesmas companhias ou entidades, nos territórios ou locais das suas concessões nas colónias, nos termos do artigo 29.º;

3.º Pela acção do intendente do Governo na Beira,

relativamente à Companhia de Moçambique e às companhias suas subconcessionárias, de acôrdo com a legislação especial aplicável e as instruções do Ministro das Colónias que a Direcção Geral de Administração Política e Civil lhe fará transmitir por intermédio do governador geral de Moçambique, sem prejuizo do que, quanto a este, dispõe o § único do artigo 32.º da Carta Orgânica do Império e o artigo 8.º do decreto n.º 24:938, de 10 de Janeiro de 1935;

4.º Pelo exame das actas dos conselhos de administração e outros corpos directivos das referidas companhias ou entidades;

5.º Pela leitura dos relatórios, informações e pareceres que os comissários, directores ou administradores por parte do Governo junto das mesmas companhias ou entidades são obrigados a remeter ao Ministério das Colónias, nos termos da legislação em vigor;

6.º Pela leitura dos relatórios, estatísticas e publicações das companhias concessionárias ou subconcessionárias e por quaisquer outros elementos de informação;

7.º Pela leitura dos relatórios do intendente do Governo na Beira, a que se refere o § único do artigo 36.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

8.º Pelo exame das ordens e outras determinações que o Governo do território da Companhia de Moçambique publicar no seu boletim;

§ 3.º Para cumprimento do preceituado neste artigo, todas as relações e correspondência com as companhias concessionárias e subconcessionárias se farão por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, à qual ficam hierárquicamente subordinados os comissários e directores ou administradores por parte do Governo junto delas.

Art. 25.º O exame das portarias e demais diplomas promulgados pelos governadores tem por fim verificar:

1.º Se foram feitos ou publicados de harmonia com a lei;

2.º Se as portarias ou ordens dos governadores estão conformes com a orientação fixada pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império;

3.º Se nos diplomas legislativos ficaram convenientemente salvaguardados os interesses nacionais.

§ 1.º O exame de que trata este artigo será feito em face dos *Boletins Officiais* e das *Ordens das Províncias*, das actas das sessões dos Conselhos de Governo e das secções permanentes (Carta Orgânica do Império, artigos 79.º, §§ 1.º e 2.º, e 83.º, § único) e da cópia das instruções que o Ministro tiver expedido.

§ 2.º Se do exame resultar a necessidade da anulação das portarias ou ordens, ou da rejeição ou revogação, no todo ou em parte, dos diplomas legislativos, o director geral assim o proporá fundamentadamente ao Ministro, que poderá ouvir sobre o assunto o Conselho do Império Colonial.

Art. 26.º A Direcção Geral de Administração Política e Civil está a cargo do director geral da administração política e civil, que terá sob as suas ordens o pessoal seguinte:

1.ª — Repartição do Pessoal Civil Colonial:

1 chefe de repartição.

3 chefes de secção.

3 primeiros oficiais.

4 segundos oficiais.

6 terceiros oficiais.

1 dactilógrafa.

1 contínuo de 1.ª classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

2.ª — Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene:

1 chefe de repartição.

1 médico.

- 2 terceiros oficiais.
- 1 contínuo de 2.^a classe.

3.^a — Repartição de Justiça, Instrução e Missões:

- 1 chefe de repartição.
- 1 professor do ensino secundário.
- 2 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.^a classe.

4.^a — Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil:

- 1 chefe de repartição.
- 2 chefes de secção.
- 1 primeiro oficial.
- 1 segundo oficial.
- 5 terceiros oficiais.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 2.^a classe.

SECÇÃO IV

Inspecção Superior da Administração Colonial

Art. 27.^o Junto da Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério das Colónias, funciona a Inspecção Superior de Administração Colonial como órgão central da acção fiscalizadora que ao Ministro das Colónias compete sobre a administração civil colonial, nos termos da Carta Orgânica do Império e da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 28.^o A competência da Inspecção abrange:

1.^o A fiscalização de todos os serviços de administração civil de cada uma das colónias e de quaisquer outros serviços de natureza civil, na parte administrativa, exceptuados os de justiça, fomento e fazenda;

2.^o A fiscalização dos serviços das curadorias dos indígenas, a inspecção e fiscalização superior do trabalho, da emigração e da assistência e protecção dos indígenas;

3.^o A elaboração de relatórios, pareceres e propostas sobre inspecções e demais serviços da sua competência;

4.^o A iniciativa de quaisquer medidas ou reformas tendentes à melhor organização dos serviços de fiscalização;

5.^o A realização de inquéritos de ordem económica, administrativa ou política, conforme fôr ordenado pelo Ministro das Colónias;

6.^o O desempenho de outras atribuições conferidas por lei.

Art. 29.^o A fiscalização dos serviços administrativos incumbida à Inspecção, tendo por fim verificar se em cada caso foi cumprida a lei e salvaguardado o interesse público, realizar-se-á:

1.^o Por meio de inspecções ordenadas pelo Ministro das Colónias, nos termos da lei;

2.^o Pela leitura dos relatórios que os governos coloniais são obrigados a remeter ao Ministério das Colónias e por quaisquer outros elementos de informação.

Art. 30.^o A fiscalização do trabalho, da emigração e da assistência e protecção aos indígenas das colónias destina-se:

1.^o A vigiar superiormente pela execução das leis e dos tratados ou convenções em vigor sobre a condição jurídica das pessoas e bens dos indígenas e o seu regime de trabalho e de emigração;

2.^o A verificar se os sistemas de trabalho adoptados nas colónias portuguesas se harmonizam perfeitamente com as normas da legislação que especialmente fôr aplicável e com os princípios gerais formulados no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império;

3.^o A velar superiormente pelo cumprimento das obrigações resultantes dos contratos de prestação de trabalho e, de um modo especial, pela protecção e defesa dos interesses e direitos dos indígenas, quer estes derivem dos mesmos contratos, quer sejam declarados na lei;

4.^o A constatar se os organismos missionários, as associações e quaisquer institutos de assistência, de educação ou de propaganda, destinados a indígenas das colónias, funcionam em harmonia com a lei e os tratados ou convenções em vigor.

§ único. A fiscalização referida neste artigo efectuar-se-á:

1.^o Por meio de inspecções a realizar nos locais onde os indígenas trabalham, naqueles de onde emigram ou onde são contratados, bem como nos estabelecimentos, quer públicos, quer particulares, destinados à assistência, à educação ou à propaganda entre os indígenas, inspecções estas que serão ordenadas pelo Ministro das Colónias, observando-se os termos da Reforma Administrativa Ultramarina;

2.^o Pela leitura dos relatórios enviados pelos governos coloniais e por quaisquer outros elementos de informação.

Art. 31.^o Para os efeitos do disposto nos dois artigos que antecedem, pela Direcção Geral de Administração Política e Civil serão prontamente enviados à Inspecção:

a) Os relatórios dos governadores das colónias (Carta Orgânica do Império, artigo 28.^o);

b) Os relatórios dos governadores das províncias (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 31.^o);

c) Os relatórios dos inspectores administrativos (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 403.^o);

d) Os relatórios dos curadores dos indígenas portugueses em Johannesburg e Salisbury (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 291.^o, § único);

e) Os relatórios dos curadores gerais dos indígenas das colónias de África, de que trata o artigo 20.^o do Código do Trabalho dos Indígenas, aprovado por decreto n.^o 16:199, de 6 de Dezembro de 1928;

f) Os relatórios das conferências a que se referem os artigos 376.^o, § 2.^o, e 378.^o, § 2.^o, da Reforma Administrativa Ultramarina;

g) Quaisquer outros relatórios dos serviços sujeitos à fiscalização da Inspecção que, em virtude de disposição legal, sejam enviados ao Ministério das Colónias.

§ 1.^o Sobre cada um destes relatórios fará a Inspecção um sucinto e claro parecer, no qual destacará e apreciará os factos que nêles encontrar mais dignos de relevo, terminando por indicar as providências que para cada caso se afigurem convenientes. Se estas providências respeitarem a assuntos que sejam da competência de alguma das direcções gerais ou outro organismo do Ministério, será enviada a estes, sem dependência de despacho, cópia do relatório e do parecer da Inspecção, na parte respectiva, a fim de promoverem o expediente devido. O processo onde vier a ser tomada sobre o dito assunto resolução definitiva será logo enviado à Inspecção para tomar conhecimento, fazendo-se esta remessa e sua devolução por meio de protocolo, independente de nota.

§ 2.^o O parecer será assinado pelo inspector que o elaborar.

Art. 32.^o A Inspecção Superior de Administração Colonial terá o pessoal seguinte:

- 3 inspectores superiores de administração colonial;
- 3 inspectores administrativos;
- 1 primeiro oficial;
- 1 segundo oficial;
- 2 dactilógrafas;
- 1 contínuo de 2.^a classe.

§ único. O Ministro das Colónias nomeará um dos

inspectores superiores para chefiar e dirigir todos os serviços da Inspecção.

SECÇÃO V

Direcção Geral de Fomento Colonial

Art. 33.º À Direcção Geral de Fomento Colonial cabe a missão de orientar e fiscalizar superiormente todos os serviços e actividades ligados ao desenvolvimento da riqueza pública nas colónias, à defesa da unidade económica nacional e ao apetrechamento necessário para a progressiva valorização dos recursos e possibilidades naturais dos territórios do Império.

Art. 34.º A Direcção Geral de Fomento Colonial abrange as quatro repartições seguintes:

- 1.ª — Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais;
- 2.ª — Repartição dos Serviços Económicos;
- 3.ª — Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação;
- 4.ª — Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade.

§ único. Junto desta Direcção Geral funcionam, como órgãos coordenadores e de informação técnica, nos termos dos artigos 171.º e 181.º, a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e o Conselho Técnico de Fomento Colonial, cujo expediente correrá respectivamente pela 1.ª e pela 3.ª Repartições.

Art. 35.º A Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais terá a seu cargo o seguinte:

1.º Assuntos relacionados com a geografia das colónias, compilação de dados e informações oficiais para a cartografia, organização e actualização de cartas geográficas das colónias portuguesas;

2.º Questões de limites entre territórios coloniais, delimitação e sinalização das fronteiras com territórios estrangeiros, estudo das convenções e acordos a tal respeito, arquivo dos actos diplomáticos e dos trabalhos das respectivas missões;

3.º Reconhecimento das costas e baías e das vias navegáveis, levantamento das cartas hidrográficas das colónias;

4.º Coordenação dos serviços dos observatórios e postos meteorológicos, magnéticos e climatológicos existentes nas colónias, verificação e compilação das observações meteorológicas e publicação dos respectivos anais;

5.º Serviços geológicos e de minas; concessões mineiras e legislação respectiva;

6.º Regime da propriedade imobiliária nas colónias; serviços de agrimensura; concessões de terrenos; questões relativas à fixação das reservas indígenas e das zonas de colonização europeia;

7.º Outras atribuições conferidas por lei.

Art. 36.º Incumbe à Repartição dos Serviços Económicos o seguinte:

1.º Superintendência e orientação, conforme as ordens do Ministro, dos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias;

2.º Medidas de protecção às culturas ou explorações que mais interessem à economia nacional e de fiscalização dos seus produtos; administração do Fundo de fomento algodoeiro;

3.º Relações com o Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial e fiscalização dos seus serviços;

4.º Relações com os correspondentes serviços técnicos dos Ministérios da Agricultura e do Comércio e Indústria;

5.º Medidas de fomento do comércio colonial, de protecção do intercâmbio entre as colónias e a metrópole e de defesa da unidade económica nacional;

6.º Estudo e informação dos problemas relativos a

convenções e acordos comerciais e sua execução nas colónias;

7.º Estudo e informação dos aspectos económicos do regime pautal das colónias; estatística comercial;

8.º Medidas de protecção e fiscalização às actividades industriais das colónias; concessão de exclusivos de natureza industrial ou comercial;

9.º Estudos relativos ao regime económico das colónias, organização corporativa das suas actividades e progressiva nacionalização dos capitais;

10.º Regimes monetário, fiduciário, de crédito e das transferências e problemas correlativos;

11.º O desempenho doutras atribuições que a lei conferir.

Art. 37.º À Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação pertence:

1.º Superintender nos serviços de obras públicas do ultramar, incluindo serviços de hidráulica para fins agrícolas ou industriais, de saneamento urbano, de abastecimento de água e luz e outros trabalhos de engenharia civil;

2.º Superintender nos serviços de estudo, construção e conservação de portos, faróis, vias férreas, estradas e aeródromos no ultramar;

3.º Estudar e informar os assuntos respeitantes aos transportes marítimos e fluviais nas colónias; às linhas de navegação; relações com o Conselho de Tarifas para as colónias de África e companhias de navegação;

4.º Orientar superiormente, conforme as instruções do Ministro, os serviços de exploração e fiscalização, nas colónias, de todos os meios de transporte, e a política económica de tarifas e fretes;

5.º Estudar e dar expediente a todos os assuntos de carácter técnico ou contratual, respeitantes às companhias de caminhos de ferro do ultramar e a outras empresas que tenham contratos de obras públicas com as colónias, sem prejuízo da fiscalização geral prevista no artigo 24.º;

6.º Estudar e elaborar planos de fomento ultramarino, projectos, cadernos de encargos, minutas de contratos, e a legislação respeitante a assuntos da sua competência;

7.º Prestar outros serviços de que fôr incumbida por lei ou determinação superior.

Art. 38.º A Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade superintenderá nos seguintes serviços, dando informação e expediente a todos os assuntos, aos mesmos serviços respeitantes, que dependam de resolução do Ministério das Colónias:

1.º Serviços postais, de encomendas, de cobranças e vales e respectivas contas; posta aérea; selos e demais fórmulas de franquia postal, sua aquisição e fornecimento às colónias e à Agência Geral das Colónias; taxas e portes do correio; estatística postal; serviços das Caixas Económicas Postais; legislação respeitante aos mencionados assuntos;

2.º Serviços telegráficos, radiotelegráficos, telefónicos, de cabos submarinos, de radiodifusão; taxas respectivas; contas, sua verificação e liquidação; relações com as companhias que exploram estes serviços em ligação com o ultramar; estatística; legislação relativa aos mesmos serviços;

3.º Estudo das convenções e acordos sobre os serviços indicados nos dois números anteriores e adopção das medidas necessárias para assegurar o seu exacto cumprimento;

4.º Participação das administrações dos correios e telégrafos coloniais em conferências e congressos internacionais, organizando a representação respectiva e marcando o plano da sua acção, conforme as instruções superiores;

5.º Resolução de conflitos ou divergências entre as

direcções ou repartições dos correios e telégrafos das diferentes colónias ou entre qualquer destas e as companhias ou as administrações estrangeiras que executam serviços telégrafo-postais;

6.º Estudo e informação de todos os assuntos relativos às indústrias eléctricas nas colónias;

7.º Cumprimento de quaisquer outras obrigações resultantes da lei.

Art. 39.º Junto da Direcção Geral de Fomento Colonial, mas directamente subordinado ao Ministro das Colónias, haverá um inspector superior de fomento colonial, ao qual compete especialmente:

1.º A inspecção e fiscalização dos caminhos de ferro, portos e outras obras públicas no ultramar, quer construídos ou administrados directamente pelas colónias, organismos autónomos ou corpos administrativos locais, quer em regime de concessão;

2.º A inspecção e fiscalização dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos nas colónias, incluindo os explorados por empresas concessionárias;

3.º A inspecção e fiscalização superior de outras obras e serviços de fomento nas colónias.

§ único. O expediente relativo aos serviços incumbidos a este inspector correrá pela repartição que superintender nos serviços inspeccionados ou fiscalizados ou, se respeitarem a mais de uma, pela que o director geral de fomento colonial designar.

Art. 40.º A Direcção Geral de Fomento Colonial, chefiada pelo director geral de fomento colonial, terá, além deste, o funcionalismo seguinte:

1 inspector superior de fomento colonial.

1.ª — Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais:

- 1 chefe de repartição.
- 1 encarregado dos registos meteorológicos.
- 1 desenhador-cartógrafo de 2.ª classe.
- 1 terceiro oficial.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

2.ª — Repartição dos Serviços Económicos:

- 1 chefe de repartição.
- 1 agrónomo de 1.ª classe.
- 1 veterinário de 1.ª classe.
- 1 primeiro oficial.
- 2 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

3.ª — Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação:

- 1 chefe de repartição.
- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia de 1.ª classe.
- 1 desenhador de 2.ª classe.
- 1 terceiro oficial.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

4.ª — Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade:

- 1 chefe de repartição.
- 1 primeiro oficial.
- 2 segundos oficiais.
- 2 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

SECÇÃO VI

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Art. 41.º Pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias será exercida a superintendência que ao Ministro das Colónias compete sobre toda a administração financeira colonial, cumprindo-lhe também centralizar os elementos necessários para a fiscalização desta, promover a realização de inspecções periódicas aos seus serviços e propor as instruções que devam ser dadas aos inspectores delas incumbidos.

Art. 42.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias é formada pelas duas Repartições seguintes:

- 1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas;
- 2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 43.º A Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas compete:

1.º Estudo e expediente de todos os assuntos respeitantes a impostos, contribuições, taxas, participações e mais rendimentos das colónias, seu regime de lançamento, cobrança e fiscalização; legislação fiscal ultramarina;

2.º Informação e expediente dos assuntos relativos a empréstimos e outras formas de assistência financeira às colónias, verificação das suas dívidas à metrópole ou a outras colónias e garantias de liquidação;

3.º Reunião das informações e elementos necessários para ter o Ministro das Colónias sempre ao corrente do estado da cobrança das receitas públicas e da situação financeira de cada colónia;

4.º Expediente e exame dos relatórios das inspecções aos serviços de Fazenda e alfândegas das colónias e adopção das medidas convenientes para melhorar os serviços;

5.º Exame dos *Boletins Officiais* das colónias a fim de informar sobre a legalidade, oportunidade ou conveniência de quaisquer medidas nelas publicadas que possam influir nas receitas ou nas despesas da respectiva colónia;

6.º Informação acerca de quaisquer outras medidas que possam influir no equilíbrio orçamental de cada uma das colónias;

7.º Revisão e informação dos projectos de orçamento das colónias, elaborando as minutas dos diplomas de aprovação e as instruções que forem necessárias para o seu cumprimento;

8.º Exame e registo de todas as alterações aos orçamentos coloniais durante a vigência destes, informando todos os pedidos de transferências de verbas e de abertura de créditos que careçam de resolução do Ministério;

9.º Informação de todas as contas dos exactores de Fazenda das colónias que tenham de ser submetidas na metrópole a julgamento da instância competente;

10.º Exame e relato das contas anuais de gerência de todas as colónias e sua publicação;

11.º Estudo e informação técnica dos assuntos relativos à elaboração das pautas aduaneiras das colónias, sua interpretação, actualização, coordenação e regulamentação;

12.º Superintendência de todos os serviços aduaneiros das colónias, legislação aduaneira;

13.º Estudo e informação de propostas e reclamações sobre os direitos das pautas ultramarinas ou aplicáveis a mercadorias coloniais.

§ único. Os serviços a cargo desta Repartição serão distribuídos por duas secções, correndo pela primeira os assuntos indicados nos n.ºs 1.º a 6.º e 11.º a 13.º e pela segunda os dos n.ºs 7.º a 10.º deste artigo.

Art. 44.º À Repartição de Contabilidade das Colónias pertence:

1.º Escrituração, liquidação e cobrança na metrópole de quaisquer receitas pertencentes às colónias, nos termos previstos na lei;

2.º Verificação, escrituração e liquidação de todas as despesas das colónias que tenham de ser pagas de sua conta na metrópole, nos termos legais;

3.º Verificação, escrituração e liquidação de vencimentos, pensões de aposentação ou reforma, subsídios de embarque, ajudas de custo e quaisquer outros abonos que o funcionalismo civil colonial, das classes activas ou inactivas, tiver direito a receber na metrópole, nos termos da lei; registo e expedição das respectivas guias de vencimentos;

4.º Informação sobre cabimento de verba relativamente a todas as nomeações, promoções, aposentações ou contratos para funções públicas nas colónias, da competência do Ministro;

5.º Informação sobre disponibilidade de verba e de fundos para o fornecimento de passagens a funcionários civis, colonos e repatriados;

6.º O serviço de tesouraria das colónias na metrópole, transferências de fundos e valores, expediente e escrituração respectivos;

7.º A organização das contas de toda a receita e despesa das colónias na metrópole;

8.º Organização e escrituração de todas as contas entre cada colónia e o Ministério das Colónias ou outros Ministérios e organismos públicos da metrópole, de forma a serem claramente conhecidas as respectivas posições; organização e expediente das contas correntes;

9.º Superintendência no serviço de contabilidade da Agência Geral das Colónias;

10.º Desempenho de todos os demais serviços de contabilidade previstos nas leis em vigor nas colónias.

§ único. Os serviços desta Repartição distribuem-se por duas secções, competindo à primeira os descritos nos n.ºs 1.º a 5.º e à segunda os descritos nos n.ºs 6.º e seguintes deste artigo.

Art. 45.º Junto da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mas directamente subordinados ao Ministro das Colónias, haverá dois inspectores superiores, aos quais compete:

1.º Inspeccionar todos os serviços de Fazenda, contabilidade e alfândegas nas colónias;

2.º Examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluídas as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado nas colónias;

3.º Dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços autónomos;

4.º Exercer as mesmas atribuições indicadas nos números anteriores em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das colónias ou sejam por elas sustentados;

5.º Elaborar relatórios das inspecções realizadas, contendo as observações, propostas e pareceres que entenderem a bem do serviço;

6.º Fiscalizar o exacto cumprimento das leis por que se rege a cobrança das receitas, a execução dos orçamentos e a contabilidade pública das colónias;

7.º Propor quaisquer medidas ou reformas tendentes à melhor organização dos serviços de fiscalização;

8.º Exercer outras atribuições que por lei lhes forem conferidas.

§ único. O expediente relativo aos serviços incumbidos a estes inspectores correrá pela Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas.

Art. 46.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias

está a cargo do director geral de Fazenda das colónias e terá, além deste, o pessoal seguinte:

2 inspectores superiores de Fazenda.

1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas:

1 chefe de repartição.

2 chefes de secção.

1 primeiro oficial.

3 segundos oficiais.

5 terceiros oficiais.

2 dactilógrafas.

1 contínuo de 1.ª classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias:

1 chefe de repartição.

2 chefes de secção.

2 primeiros oficiais.

6 segundos oficiais.

10 terceiros oficiais.

2 dactilógrafas.

1 contínuo de 1.ª classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

SECÇÃO VII

Direcção Geral Militar das Colónias

Art. 47.º A Direcção Geral Militar das Colónias exerce superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora sobre todos os serviços militares coloniais, coordena os estudos, directivas e instruções a transmitir aos comandos militares das colónias, da parte dos organismos superiores da defesa nacional, e dá expediente a todos os assuntos que competem à 7.ª Secção do Conselho do Império Colonial.

Art. 48.º A Direcção Geral Militar das Colónias compreende duas repartições, numéricamente designadas, e duas secções, distintas daquelas, a saber:

1.ª Repartição Militar.

2.ª Repartição Militar.

Secção de Marinha.

Secção do Serviço de Saúde Militar Colonial.

Art. 49.º Pela 1.ª Repartição Militar far-se-á o estudo e expediente dos assuntos seguintes:

1.º Organização, instrução e preparação das tropas coloniais para a missão que lhes incumbem, quer na paz, quer na guerra, e seu enquadramento no exército nacional; preparação das operações militares nas colónias, instrução para o serviço de campanha e estudo crítico das operações e das guerras coloniais, portuguesas e estrangeiras; instrução militar geral e premilitar;

2.º Tudo que seja da competência do Ministério das Colónias relativo à organização de expedições militares do exército metropolitano para operações militares nas colónias ou de companhias expedicionárias de uma para outra colónia;

3.º Organização defensiva das colónias, reconhecimentos militares, elaboração e coordenação dos trabalhos de estatística geral necessários para a conveniente execução e aperfeiçoamento dos serviços militares coloniais; estudo das vias de comunicação e dos meios de transporte; aeronáutica;

4.º Serviços de recrutamento militar nas colónias dos europeus, assimilados e indígenas; serviços das tropas de reserva;

5.º Fiscalização de todos os serviços militares coloniais; missões de estudo e de inspecção;

6.º A elaboração do mapa da força do exército colonial;

7.º Aquisição, expedição e conservação do material de guerra necessário para as tropas coloniais, dotação e manutenção das reservas de munições e das diferentes classes de material;

8.º Aquisição, expedição e conservação do material de engenharia, material automóvel e aeronáutico, dotação e manutenção das reservas de guerra das diferentes classes de material; serviço de remonta;

9.º Fiscalização do comércio de armas e explosivos nas colónias;

10.º Estudo e proposta das bases gerais relativas a projectos de obras de fortificação, seu artilhamento e demarcação de zonas de servidão;

11.º Estudo e proposta das bases gerais de organização das zonas de defesa fixa submarina e de outros serviços especiais de artilharia;

12.º Mapas e relações de material de guerra;

13.º Tudo o que diz respeito a requisição, promoção, situação, direitos e deveres dos oficiais do exército metropolitano em serviço nas colónias ou em outras comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias;

14.º Tudo o que diz respeito a promoção, situação, direitos e deveres dos oficiais dos extintos quadros coloniais em efectivo serviço ou reformados;

15.º Tudo que diz respeito ao recrutamento, promoção, situação, direitos e deveres das praças de pré do exército metropolitano em serviço militar nas colónias ou em outras comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias;

16.º Tudo o que diz respeito a promoção, situação, direitos e deveres das praças de pré das colónias, em efectivo serviço ou reformadas;

17.º Tudo que diz respeito ao recrutamento dos manobras europeus residentes nas colónias;

18.º Situação dos civis contratados ou requisitados para serviços militares nas colónias e de outros indivíduos dependentes da autoridade militar;

19.º Bandas de música;

20.º Justiça e disciplina militar, estabelecimentos penais militares e estatística criminal; expediente do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial;

21.º O serviço interno das unidades e estabelecimentos militares, com exclusão da parte administrativa;

22.º Medalhas e recompensas; amnistias e indultos; uniformes;

23.º A publicação do *Boletim Militar das Colónias*;

24.º O arquivo da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Esta Repartição compõe-se de três secções, tratando a primeira dos assuntos indicados nos n.ºs 1.º a 12.º, a segunda dos indicados nos n.ºs 13.º a 19.º e a terceira dos constantes dos n.ºs 20.º e seguintes deste artigo.

Art. 50.º A 2.ª Repartição compete o estudo e informação dos assuntos seguintes:

1.º Superintendência técnica sobre os serviços de administração militar nas colónias, designadamente os relativos a transportes, subsistências, fardamentos, aquartelamentos e respectivas estatísticas; preparação de cadernos de encargos e contratos para fornecimentos militares;

2.º Requisições de transportes e de passagens;

3.º Verificação e processamento de todas as despesas da Direcção e de quaisquer vencimentos, pensões, subsídios ou espólios a liquidar na metrópole, relativos a militares ou a pessoal em serviço militar das colónias, tanto das classes activas como inactivas;

4.º Fiscalização das despesas de marinha colonial, bem como a verificação e o processamento de vencimentos ou pagamentos de qualquer natureza, na metrópole, relativos a pessoal da marinha colonial;

5.º Verificação das despesas dos estabelecimentos de-

pendentes da Direcção, bem como das despesas das expedições militares coloniais;

6.º Estudo e informação da parte dos orçamentos relativa a despesas militares.

Art. 51.º A Secção de Marinha, directamente dependente do director geral militar das colónias, terá a seu cargo o estudo, informação e expediente de todas as questões que forem da competência do Ministério das Colónias, relativas aos assuntos seguintes:

1.º Serviços dos departamentos marítimos e capitães dos portos; jurisdição marítima;

2.º Serviços de balizagem e farolagem; seu funcionamento, sistematização e regulamentação, avisos aos navegantes;

3.º Elaboração de planos de utilização de transportes marítimos e fluviais em operações militares nas colónias;

4.º Todo o movimento do pessoal de marinha nas colónias, incluindo requisições, nomeações, transferências, exonerações, recompensas, disciplina e justiça.

Art. 52.º A Secção dos Serviços de Saúde Militar Colonial, subordinada directamente ao director geral militar das colónias, terá a seu cargo o estudo e expediente dos assuntos relativos à superintendência, orientação e fiscalização de todo o serviço de saúde castrense colonial e mais serviços que lhe foram incumbidos pela organização do serviço de saúde militar das colónias, aprovada pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931.

Art. 53.º A Direcção Geral Militar das Colónias, chefiada pelo director geral militar das colónias, terá, além d'ele, o pessoal seguinte:

1.ª Repartição Militar:

1 chefe de repartição.

3 chefes de secção.

3 oficiais adjuntos.

4 amanuenses (primeiros ou segundos sargentos).

2.ª Repartição Militar:

1 chefe de repartição.

3 oficiais adjuntos.

5 amanuenses (primeiros ou segundos sargentos).

Secção de Marinha:

1 chefe de secção.

1 amanuense (sargento de marinha).

Secção do Serviço de Saúde Militar Colonial:

1 chefe de secção.

1 amanuense (sargento enfermeiro).

§ 1.º O cargo de chefe de Secção do Serviço de Saúde será desempenhado por um dos médicos, que fôr militar, da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene ou do Hospital Colonial de Lisboa, o qual, pelo que respeita aos serviços militares, ficará subordinado ao director geral militar das colónias.

§ 2.º Na Direcção Geral Militar das Colónias haverá ainda, para o serviço de todas as Repartições, três serventes, recrutados entre praças reformadas, recebendo como gratificação de exercício a diferença entre a pensão de reforma e o vencimento de servente.

CAPÍTULO II

Atribuições, deveres e direitos dos funcionários

Art. 54.º Cada um dos directores gerais superintende em todos os serviços incumbidos à respectiva Direcção Geral, por cuja execução é responsável perante o Ministro das Colónias, competindo-lhe especialmente:

1.º Distribuir o expediente e ordenar o serviço pelas diferentes repartições e secções, segundo a sua competência;

2.º Dirigir e fiscalizar superiormente a execução de todos os serviços da Direcção Geral, resolvendo as dúvidas apresentadas pelos chefes de repartição seus subordinados;

3.º Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e quaisquer outros trabalhos necessários para a resolução dos assuntos pendentes da sua Direcção Geral ou de que fôr incumbido pelo Ministro das Colónias;

4.º Propor ao Ministro das Colónias as providências que julgar úteis para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo;

5.º Submeter a despacho do Ministro das Colónias, devidamente informados e com o seu parecer escrito, os assuntos que carecerem de resolução superior;

6.º Decidir e ordenar, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Ministro das Colónias, os assuntos que couberem na sua competência, segundo o disposto no § único deste artigo, e bem assim aqueles para cuja resolução tiver a delegação do Ministro, no mesmo parágrafo prevista, devendo sempre considerar-se revogável e de carácter individual esta delegação;

7.º Promover a execução das ordens e instruções que receber do Ministro das Colónias relativas a assuntos da sua competência;

8.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções applicáveis aos serviços a seu cargo;

9.º Dar as instruções convenientes sobre a forma de executar os serviços da Direcção Geral, adoptando, com prévia aprovação do Ministro, os modelos, livros e formas de processo que as necessidades do serviço aconselharem;

10.º Manter a ordem, o decôr e a disciplina em todos os serviços que lhe estão subordinados, exercendo sobre os funcionários a competência disciplinar prevista na lei;

11.º Fiscalizar a pontualidade dos funcionários que lhe estão subordinados e a sua assiduidade ao serviço;

12.º Prolongar o serviço das repartições da Direcção Geral, além das horas regulamentares, quando assim se torne indispensável à boa execução dos trabalhos;

13.º Conceder, nos termos legais, licenças até trinta dias aos funcionários seus subordinados;

14.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com os governadores das colónias e com todas as Direcções Gerais, Repartições ou serviços dependentes de qualquer Ministério, autoridades, funcionários e corporações;

15.º Assinar o expediente da Direcção Geral que importe comunicação com serviços estranhos a ela;

16.º Mandar passar as certidões que forem requeridas, quando o assunto a que se refram não fôr confidencial ou secreto e se da sua expedição não resultar inconveniente para o serviço público, nos termos legais;

17.º Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente para evitar prejuízo irremediável nos serviços a seu cargo;

18.º Exercer outras atribuições resultantes da lei.

§ 1.º Nos termos do n.º 6.º deste artigo, os directores gerais dão despacho a todos os assuntos que competem à sua Direcção Geral, com excepção dos seguintes:

1.º Assuntos que demandem a publicação de decretos ou portarias;

2.º Questões de carácter internacional;

3.º Assuntos que o § único do artigo 11.º e o § 2.º do artigo 172.º da Carta Orgânica do Império confia à competência do Ministro das Colónias;

4.º Autorização de despesas, além do limite fixado na lei geral ou fora dos casos para que tiver delegação do Ministro;

5.º Solicitação de pareceres do Conselho do Império Colonial e resolução sobre os mesmos;

6.º Resposta em recurso de contencioso administrativo;

7.º Questões que o Ministro quiser avocar para a sua resolução ou que, por serem importantes e sem antecedentes, o director geral entenda dever submeter-lhe.

§ 2.º Em relação aos actos dos directores gerais, o Ministro das Colónias exercerá o poder hierárquico, em termos identicos aos previstos nos artigos 355.º e 357.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 55.º O director geral que fôr nomeado secretário geral do Ministério desempenhará, além das funções previstas no artigo anterior, as que vêm indicadas no artigo 8.º desta Reforma.

Art. 56.º O director geral da administração política e civil deferirá compromisso de honra a todos os funcionários civis do Ministério que não devam prestá-lo perante o Ministro das Colónias, nos termos do artigo 161.º da Reforma Administrativa Ultramarina, conferindo-lhes em seguida guia para a direcção ou serviço a que pertencerem.

Art. 57.º Ao director geral militar das colónias, além das funções indicadas no artigo 57.º, cabem mais as seguintes:

1.º As de membro nato da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, nos termos da base VI da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935.

2.º O exercício da competência prevista no regulamento de disciplina militar colonial ou em outras leis.

Art. 58.º Os inspectores exercem, segundo as instruções do Ministro das Colónias, as funções de fiscalização que por este lhes forem delegadas, competindo especialmente:

a) Aos inspectores superiores de administração colonial, o exercício das atribuições conferidas pelos artigos 22.º e 393.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

b) Aos inspectores administrativos, o desempenho das funções indicadas nos artigos 34.º, 35.º e 401.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

c) Ao inspector superior de fomento colonial, o desempenho dos serviços indicados no artigo 39.º desta Reforma;

d) Aos inspectores superiores de Fazenda das colónias, o exercício das funções indicadas no artigo 45.º desta Reforma.

§ único. Ao inspector que chefiar os serviços da Inspeção Superior da Administração Colonial competirá submeter à apreciação do Ministro das Colónias os relatórios das inspecções, dirigir os serviços incumbidos à Inspeção, distribuindo os trabalhos a realizar na sede dela pelos inspectores que aqui se encontrarem em efectividade, assinar toda a correspondência da Inspeção e exercer acção disciplinar sobre os funcionários da sua secretaria.

Art. 59.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Classificar e distribuir pelos funcionários seus subordinados o serviço que compete à repartição, dando-lhes instruções ou directivas de acôrdo com as que tiver recebido do director geral, ou, na falta destas, as que entender convenientes;

2.º Ordenar, dirigir e fiscalizar, sob a sua directa responsabilidade, a execução dos serviços a cargo da repartição;

3.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes de secção, ou, na falta destes, pelos funcionários encarregados da execução dos serviços;

4.º Rever e coordenar os trabalhos efectuados na repartição, informando todos os que tenham de ser resolvidos superiormente;

5.º Coadjuvar o director geral no desempenho das suas atribuições e cooperar com os chefes das outras repartições na resolução de problemas de interesse comum;

6.º Submeter ao director geral, devidamente informados, todos os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente, bem como o expediente que deve ser assinado pelo Ministro ou pelo director geral;

7.º Autenticar as cópias de diplomas ou documentos emanados da repartição e passar as certidões autorizadas pelo director geral;

8.º Manter a ordem e a disciplina na repartição e verificar a pontualidade e assiduidade dos funcionários sob as suas ordens;

9.º Exercer a acção disciplinar prevista na lei sobre os funcionários seus subordinados, informando também sobre as suas qualidades e o serviço prestado por cada um deles;

10.º Prolongar o serviço da repartição além das horas regulamentares quando isso seja indispensável para a regular execução dos trabalhos;

11.º Propor superiormente as providências que reputar necessárias para melhoramento e regularidade dos serviços;

12.º Exercer outras atribuições previstas na lei.

§ único. Além do disposto neste artigo, ao chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões compete exercer as funções de Ministério Público junto do Conselho do Império Colonial, nos termos do artigo 137.º

Art. 60.º Aos chefes de secção incumbem:

1.º Dirigir e cooperar na execução dos serviços que competem à sua secção, de acôrdo com a orientação que fôr dada pelo chefe da repartição;

2.º Coadjuvar o chefe da repartição na execução de quaisquer outros trabalhos da repartição, segundo as instruções deste;

3.º Fornecer, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessários para a boa instrução dos processos e petições;

4.º Manter a ordem e o decôro nas respectivas secções.

Art. 61.º Os funcionários técnicos prestarão as informações e realizarão os estudos e mais trabalhos próprios das suas especialidades, conforme as disposições orgânicas dos respectivos ramos de serviço.

Art. 62.º Aos oficiais compete executar, segundo as suas habilitações, todo o serviço da secretaria a que pertencem, de acôrdo com as instruções dos respectivos chefes, designadamente a escrituração de todos os livros, registos e documentos, a organização, instrução e arquivo dos processos e demais expediente, bem como o serviço de dactilografia, sempre que fôr necessário.

Art. 63.º Os funcionários superiores do Ministério das Colónias são substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pela forma seguinte:

1.º O secretário geral, por um dos directores gerais, segundo a ordem de antiguidade;

2.º O director geral da administração política e civil, pelo chefe efectivo da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil;

3.º O director geral de fomento colonial, pelo chefe efectivo da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação;

4.º O director geral de Fazenda das colónias, pelo chefe efectivo da Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas;

5.º O director geral militar das colónias, pelo chefe efectivo da 1.ª Repartição Militar;

6.º Os inspectores substituem-se, reciprocamente, dentro de cada uma das hierarquias;

7.º Os chefes das repartições são substituídos pelo chefe de secção mais antigo da repartição respectiva, ou, não havendo secções, pelo funcionário mais graduado, exceptuando:

a) Na Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, o chefe será substituído por um vogal

da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais designado pelo Ministro das Colónias;

b) Nas repartições militares, substituirá o chefe o official de maior patente em serviço em cada uma delas;

c) Na falta, ausência ou impedimento do chefe da Secção de Marinha, as suas atribuições concentrar-se-ão no director geral militar, de que depende;

8.º Os chefes de secção serão substituídos pelo funcionário mais graduado da respectiva secção, segundo a ordem de antiguidade.

§ único. Nos casos não previstos neste artigo providenciará o Ministro das Colónias.

Art. 64.º Ao pessoal dactilográfico e ao pessoal menor cumpre desempenhar, com zelo, prontidão e disciplina, os serviços que lhe forem distribuídos ou superiormente ordenados, conforme o regulamento interno expedido pela Secretaria Geral, com a sanção do Ministro.

Art. 65.º A todo o pessoal em serviço no Ministério das Colónias é applicável o estatuto dos funcionários coloniais estabelecido nos capitulos v a VIII da parte I da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 66.º O referido pessoal, enquanto estiver em serviço no Ministério das Colónias e nos organismos deste dependentes, na metrópole, terá os vencimentos que por lei estiverem fixados para o correspondente funcionalismo público metropolitano e previstos no orçamento.

Art. 67.º Sem embargo do disposto no artigo antecedente, os funcionários tanto dos quadros comuns do Império como dos quadros privativos do Ministério das Colónias e serviços dependentes, com excepção dos militares, continuarão sempre sujeitos ao regime colonial das aposentações, regulado pelo decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, contando-se o tempo de serviço público que prestarem na metrópole pela forma prevista no artigo 13.º do citado decreto.

§ único. A repartição de contabilidade por onde este pessoal fôr pago fará nos seus vencimentos os descontos que legalmente estiverem fixados para a aposentação do funcionalismo colonial. Enquanto não fôr criada a Caixa de Aposentações Coloniais, a importância total do referido desconto constituirá receita comum das colónias, a distribuir por elas em proporção do encargo que a todas fica competindo pela aposentação do referido pessoal, relativamente ao tempo de serviço prestado na metrópole.

Art. 68.º O uso do uniforme a que se refere o artigo 160.º de Reforma Administrativa Ultramarina será facultativo na metrópole, excepto em solenidades officiais. Sobre este assunto se providenciará em portaria do Ministro das Colónias.

CAPITULO III

Organização dos quadros e seu provimento

Art. 69.º Os ramos de serviço sobre que cada uma das direcções gerais do Ministério das Colónias superintende formam hierarquias distintas, conforme a natureza e a especialidade das suas funções, reconhecidas por lei.

§ único. Fundamentalmente, a cada uma das direcções gerais do Ministério das Colónias corresponde uma hierarquia, cujos graus se estendem a todos os serviços do Império da mesma natureza ou especialidade. Todavia, a esta hierarquia fundamental agrupam-se outras que a lei considera afins.

Art. 70.º Cada uma das hierarquias estabelecidas na lei assenta num quadro de funcionalismo próprio, sujeito a regras especiais de competência.

§ 1.º Cada um dos quadros hierárquicos subdivide-se em dois escalões:

1.º Quadro privativo do Ministério e quadro privativo de cada uma das colónias;

2.º Quadro comum do Império Colonial.

§ 2.º No Ministério das Colónias o pessoal do serviço dactilográfico e o pessoal menor constituem cada um deles quadros distintos, embora o pessoal que os compõe esteja distribuído por vários serviços.

Art. 71.º Pertencem aos quadros comuns do Império:

1.º Nos serviços administrativos, todos os funcionários de categoria superior a primeiro oficial ou administrador de circunscrição;

2.º Nas secretarias doutros serviços, incluindo os de Fazenda e fomento, os funcionários de categoria superior a primeiro oficial;

3.º Nos serviços técnicos, todos os cargos para cujo preenchimento a lei exija um curso superior da respectiva especialidade;

4.º Nos serviços de justiça, os magistrados, notários e escrivães de direito ou secretários;

5.º No professorado, o de categoria superior ao primário;

6.º Os militares.

§ único. Fazem parte dos quadros privativos das colónias ou do Ministério os restantes funcionários não mencionados neste artigo, excepto os abrangidos no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 72.º Em cada uma das hierarquias o regime das nomeações e promoções será idêntico não só para os funcionários do quadro comum, mas também para os funcionários de todos os quadros privativos a ela respeitantes.

Art. 73.º A hierarquia administrativa no Ministério das Colónias compreende os graus que a seguir vão indicados, correspondentes aos dos serviços administrativos coloniais:

- 1.º Director geral.
- 2.º Inspector superior.
- 3.º Chefe de repartição.
- 4.º Chefe de secção ou inspector administrativo.
- 5.º Primeiro oficial.
- 6.º Segundo oficial.
- 7.º Terceiro oficial.

Art. 74.º Nos serviços de Fazenda e nos burocráticos de fomento e de outros serviços dependentes do Ministério das Colónias, a escala hierárquica amoldar-se-á quanto possível à estabelecida para os serviços administrativos no artigo antecedente. Nesses serviços, bem como nos de saúde, justiça e instrução, o grau correspondente aos cargos técnicos ou outros não previstos na escala constante do artigo anterior será designado nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

§ único. A hierarquia militar ultramarina, assentando na organização militar da Nação, consta de leis especiais aplicáveis às colónias.

Art. 75.º O quadro administrativo, privativo do Ministério das Colónias, é formado por todos os primeiros, segundos e terceiros oficiais que os artigos 7.º, 17.º, 26.º e 32.º atribuem ao Gabinete do Ministro, à Secretaria Geral, à Direcção Geral de Administração Política e Civil e à Inspeção Superior de Administração Colonial.

§ único. Pertencem também a este quadro, se forem nomeados nos termos da presente Reforma, os funcionários de qualquer das categorias mencionadas no presente artigo que ficam a prestar serviço nas secretarias do Conselho do Império Colonial, do Conselho Superior de Disciplina das Colónias e dos organismos dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 76.º Ao quadro dos serviços de fomento, privativo do Ministério, pertencerão apenas o encarregado dos registos meteorológicos, o desenhador cartógrafo e o desenhador de 2.ª classe incluídos no pessoal das repartições da Direcção Geral de Fomento, sendo os res-

tantes lugares das mesmas repartições exercidos em comissão, na forma do artigo 91.º

§ único. Os funcionários que forem nomeados em comissão, nos termos desta Reforma, deixam vagos os seus cargos nos quadros a que pertencem, nos quais serão em regra colocados os funcionários que, por findarem as suas comissões, aqueles vêm substituir.

Art. 77.º O quadro privativo de Fazenda do Ministério será formado pelos primeiros oficiais, segundos oficiais e terceiros oficiais que o artigo 46.º atribue à Direcção Geral destes serviços. Pertencerão também a este quadro um primeiro oficial e um terceiro oficial que prestam serviço na Agência Geral das Colónias e são pagos pelo orçamento desta. Um primeiro oficial da Repartição dos Serviços de Fazenda pertencerá ao quadro aduaneiro de qualquer das colónias, sendo colocado no Ministério em comissão.

Art. 78.º As vagas que ocorrerem no quadro administrativo do Ministério, na categoria de terceiro oficial, serão providas pelo Ministro das Colónias, por meio de concurso de provas práticas, aberto ordinariamente em Janeiro de cada ano, a que poderão concorrer cidadãos portugueses diplomados com o curso da Escola Superior Colonial, observando-se o disposto no artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 79.º As vagas de segundo oficial que se derem no quadro administrativo do Ministério serão preenchidas pela promoção, mediante concurso de provas práticas, dos terceiros oficiais que tenham pelo menos cinco anos de exercício desse cargo, com boas informações.

§ único. Serão também admitidos aos concursos para preencher vagas de segundo oficial no Ministério os funcionários formados em direito que nas colónias tenham prestado serviço em cargos administrativos ou na magistratura do Ministério Público durante pelo menos quatro anos, com boas informações.

Art. 80.º As vagas de primeiro oficial no quadro administrativo do Ministério serão providas:

a) Por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos segundos oficiais com pelo menos quatro anos de exercício deste cargo e boas informações, dando preferência aos que tiverem o curso da Escola Superior Colonial ou a formatura em direito;

b) Por nomeação, a requerimento dos interessados, de administradores de circunscrição de 1.ª classe com pelo menos dois anos de exercício desse posto em qualquer colónia, com boas informações, preferindo os mais antigos.

Art. 81.º O Ministro das Colónias poderá, nos termos do n.º 5.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, transferir os funcionários do quadro administrativo do Ministério para cargos correspondentes que estiverem vagos nos quadros de serviços idênticos de qualquer colónia, e reciprocamente os funcionários dos quadros administrativos coloniais para vagas da mesma categoria no Ministério.

Art. 82.º Na hierarquia administrativa o acesso ao quadro comum do Império opera-se pela forma regulada no artigo 134.º da Reforma Administrativa Ultramarina na categoria de intendente de distrito.

§ único. Os primeiros oficiais do quadro administrativo do Ministério com mais de dois anos de exercício deste cargo entrarão na escolha, que o citado artigo prevê, em igualdade de circunstâncias com os administradores de circunscrição de 1.ª classe, desde que aqueles tenham exercido, nas colónias, cargos de acesso na carreira administrativa durante pelo menos seis anos.

Art. 83.º As vagas de chefe de secção, na Direcção Geral de Administração Política e Civil, serão providas pelo Ministro das Colónias por escolha entre funcionários que no quadro comum do Império tenham

a categoria de intendente de distrito, com boas informações.

Art. 84.º Os lugares de chefes da Repartição do Pessoal Civil Colonial e da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil serão preenchidos por escolha entre funcionários que no quadro comum do Império tenham a categoria de governador de província.

Art. 85.º O chefe da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene será escolhido entre os médicos do quadro comum do Império que já tenham dirigido, com comprovada competência, os serviços de saúde de qualquer das colónias.

§ único. O médico adjunto desta Repartição será escolhido entre os médicos de 1.ª ou 2.ª classe do quadro comum dos serviços de saúde do Império.

Art. 86.º O chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões será nomeado pelo Ministro das Colónias, por escolha entre juizes de 1.ª instância que tenham feito com distinção a sua carreira no ultramar, sendo o exercício destas funções considerado comissão de serviço judicial para todos os efeitos de lei.

§ 1.º Prestará serviço nesta Repartição, em comissão, um professor dos liceus coloniais, com pelo menos cinco anos de serviço no ultramar.

§ 2.º Na Repartição a que este artigo se refere, um dos lugares de oficial será em regra exercido em comissão por um missionário que nas colónias tenha servido com distinção durante pelo menos cinco anos, sendo equiparado a terceiro oficial só para efeitos de vencimento.

Art. 87.º As vagas de inspectores superiores de administração colonial serão preenchidas nos termos previstos pelo artigo 136.º da Reforma Administrativa Ultramarina para os inspectores gerais de administração colonial, que aqueles ficam substituindo. Pela mesma Reforma Administrativa se regulam as nomeações dos inspectores administrativos, sendo estes escolhidos entre os chefes de secção ou intendentes de distrito.

Art. 88.º O cargo de director geral da Administração Política e Civil será provido pelo Ministro das Colónias, por escolha entre os inspectores superiores de administração colonial e antigos governadores gerais ou de colónia que tenham desempenhado esses lugares com distinção.

§ único. Este cargo será exercido em comissão de quatro anos, renovável.

Art. 89.º Aos funcionários dos quadros comuns em serviço no Ministério das Colónias aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 124.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 90.º O arquivista, encarregado de dirigir o cartório ultramarino, será nomeado pelo Ministro das Colónias entre indivíduos que, possuindo um curso superior, tenham revelado especial competência para o exercício do cargo.

§ único. A nomeação será feita, fora do quadro administrativo, nos termos do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, sendo este funcionário equiparado a primeiro oficial só para efeitos de vencimento e categoria.

Art. 91.º Os lugares de oficiais da Direcção Geral de Fomento Colonial serão desempenhados, em comissão, por funcionários de igual categoria dos correspondentes serviços coloniais ou, na sua falta, por oficiais do quadro administrativo.

Art. 92.º As funções de encarregado dos registos meteorológicos e de desenhador-cartógrafo da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais serão exercidas, mediante uma gratificação ou por meio de contrato celebrado nos termos do artigo 128.º da Carta

Orgânica do Império, por indivíduos com especial competência para o desempenho dessas funções.

§ único. Continua porém em vigor o § 2.º do artigo 50.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, enquanto se mantiverem exercendo estas funções os actuais serventuários.

Art. 93.º As funções de agente técnico de engenharia de 1.ª classe, na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, serão desempenhadas em comissão por um condutor de 1.ª classe do quadro de obras públicas das colónias com pelo menos dez anos de serviço no ultramar, enquanto aquela categoria não fôr incluída na reforma dos serviços de fomento.

Art. 94.º Na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação o lugar de desenhador será preenchido, nos termos do artigo 126.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império, por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou com um curso de desenhador das escolas industriais.

Art. 95.º Os lugares de agrónomo de 1.ª classe e de veterinário de 1.ª classe da Repartição dos Serviços Económicos serão desempenhados por funcionários do quadro comum do Império que nas colónias tenham chefiado os serviços de agricultura ou de veterinária, respectivamente, ou tenham exercido nesses serviços postos da classe mais elevada durante pelo menos cinco anos.

Art. 96.º No lugar de chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais será colocado um engenheiro de minas ou, na sua falta, um engenheiro geógrafo, pertencente ao quadro comum do Império, que nas colónias tenha servido, com boas informações, durante pelo menos cinco anos.

Art. 97.º O lugar de chefe da Repartição dos Serviços Económicos será exercido em comissão por um funcionário superior de qualquer dos quadros comuns de fomento, Fazenda ou alfândegas das colónias que pelos seus serviços ou por trabalhos publicados tiver revelado superior competência em assuntos económicos.

§ único. Na falta de funcionário com a necessária especialização, nomeará o Ministro das Colónias, mediante concurso documental, indivíduo habilitado com um curso superior que tenha publicado trabalhos notáveis sobre economia colonial.

Art. 98.º O chefe da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação será um engenheiro civil do quadro comum do Império que nas colónias tenha prestado serviços de direcção durante pelo menos dez anos, com boas informações.

§ único. O engenheiro adjunto desta Repartição pertencerá também ao quadro comum do Império, devendo contar pelo menos cinco anos de permanência nas colónias.

Art. 99.º No lugar de chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade será colocado um engenheiro electrotécnico que, tendo exercido funções superiores nos serviços dos correios e telégrafos coloniais, pertença ao quadro comum do Império, com pelo menos dez anos de permanência nas colónias.

Art. 100.º O inspector superior de fomento colonial será nomeado pelo Ministro das Colónias por escolha entre engenheiros de competência comprovada na direcção de trabalhos importantes nas colónias, tendo nestas prestado serviço durante pelo menos seis anos.

Art. 101.º O cargo de director geral de fomento colonial será exercido em comissão de quatro anos, renovável, por nomeação do Ministro das Colónias, devendo a escolha recair no inspector superior ou num engenheiro civil que nas colónias de govêrno geral ou na metrópole tenha dirigido serviços de obras públicas ou outros da sua especialidade com notável competência.

Art. 102.º O ingresso no quadro de Fazenda do Ministério das Colónias far-se-á pela categoria de terceiro oficial, por meio de concurso documental, aberto ordinariamente no mês de Janeiro de cada ano, ao qual poderão concorrer cidadãos portugueses habilitados com o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. Observar-se-ão no concurso os trâmites indicados no artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina e a nomeação será feita nos termos do artigo 123.º da mesma Reforma.

Art. 103.º As promoções no quadro de Fazenda privativo do Ministério serão feitas por meio de concurso de provas escritas, em cada um dos graus, ao qual poderão concorrer os funcionários do grau inferior que tiverem boas informações.

§ único. Para a admissão aos concursos devem os candidatos contar o seguinte tempo de serviço:

a) Nos concursos para segundo oficial, quatro anos como terceiro oficial;

b) Nos concursos para primeiro oficial, três anos como segundo oficial.

Art. 104.º Ascendem ao quadro comum de Fazenda do Império, na categoria de director de Fazenda de 3.ª classe, os primeiros oficiais de qualquer dos quadros privativos das colónias ou do Ministério com mais de três anos de serviço neste pòsto.

§ único. A verificação das suas condições de acesso e a escolha dos primeiros oficiais mais dignos de promoção será feita pelo Conselho Superior de Disciplina das Colónias, em termos idênticos aos estabelecidos para o quadro administrativo.

Art. 105.º As funções de chefe de secção na Direcção Geral de Fazenda serão exercidas por funcionários que no quadro comum do Império tenham a categoria de director de Fazenda de 3.ª classe, com boas informações e pelo menos três anos de exercício dèste pòsto nas colónias.

Art. 106.º Para os lugares de chefes das repartições dos serviços de Fazenda e alfândegas e de contabilidade das colónias serão nomeados, por escolha, funcionários que no quadro comum tenham a categoria de directores de Fazenda de 2.ª classe.

Art. 107.º Os inspectores superiores de Fazenda serão livremente nomeados pelo Ministro das Colónias, que os escolherá entre os directores de Fazenda de 1.ª classe que nas colónias tenham servido neste pòsto, com reconhecida competência, durante pelo menos cinco anos.

Art. 108.º O director geral de Fazenda das colónias será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, por escolha entre os inspectores superiores de Fazenda.

Art. 109.º Para o cargo de director geral militar das colónias nomeará o Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, um oficial do exército de patente não inferior a coronel, cuja competência se tenha revelado no desempenho de governos coloniais ou de importantes comissões militares nas colónias durante pelo menos quatro anos.

Art. 110.º Os restantes cargos da Direcção Geral Militar serão exercidos em comissão, mediante proposta do director geral e nomeação do Ministro das Colónias, por militares que nas colónias tenham servido pelo menos durante quatro anos e tenham as patentes que para os diversos postos a seguir se indicam:

a) 1.ª Repartição Militar:

Chefe da Repartição — oficial superior do exército com o curso da respectiva arma;

Chefes de secção — capitães, do activo ou da reserva, com o curso da respectiva arma;

Adjuntos — capitães ou tenentes do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais, do activo ou da reserva.

b) 2.ª Repartição Militar:

Chefe da Repartição — oficial superior ou capitão do serviço de administração militar;

Adjuntos — tenentes do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais, do activo ou da reserva;

Chefe da secção de marinha — primeiro tenente ou capitão-tenente de marinha;

Amanuenses — primeiros ou segundos sargentos do exército, com excepção de dois, que serão de marinha.

Art. 111.º As dactilógrafas serão nomeadas pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, mediante concurso de provas públicas, dando-se preferência, em igualdade de provas práticas, às que possuírem maiores habilitações literárias.

Art. 112.º Pertencem ao pessoal menor os contínuos de 1.ª e de 2.ª classe, o condutor do automóvel, o correio, o encarregado do elevador e os serventes.

§ 1.º Todo o pessoal menor será mandado admitir, pelo Ministro das Colónias, por contrato de duração anual, que tácitamente se considerará renovado enquanto o empregado merecer boas informações.

§ 2.º Só poderão ser contratados para fazer parte dèste pessoal os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

a) Terem menos de trinta e cinco e mais de dezóito anos de idade, exceptuando o encarregado do elevador, que poderá ter menor idade;

b) Terem bom comportamento civil e moral, atestado pelos meios legais;

c) Terem, pelo menos, o exame de ensino primário elementar (2.º grau) ou de admissão aos liceus, ou as habilitações legais, no caso do condutor do automóvel;

d) Possuírem condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta de saúde;

e) Satisfazerem às restantes condições gerais exigidas para os funcionários públicos.

§ 3.º Terão preferência na admissão, pela ordem indicada a seguir:

a) Os que tiverem maiores habilitações científicas ou literárias;

b) Os antigos combatentes das campanhas coloniais;

c) Os filhos de funcionários ou colonos falecidos nas colónias.

§ 4.º Os contínuos de 2.ª classe, com bom serviço e comportamento exemplar durante pelo menos cinco anos, serão promovidos, por escolha do Ministro, a contínuos de 1.ª classe.

§ 5.º Sob proposta do secretário geral, o Ministro designará um dos contínuos de 1.ª classe para, enquanto o merecer, exercer as funções de chefe do pessoal menor do Ministério, com a gratificação prevista na lei para êsse efeito.

CAPÍTULO IV

Normas gerais do serviço

Art. 113.º O trabalho de secretaria no Ministério das Colónias e organismos seus dependentes regula-se pelo decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Em cada repartição ou secretaria haverá um livro de ponto para notação da comparência dos funcionários ao serviço. O original da relação extraída dèsse livro de ponto, nos termos do artigo 6.º do citado decreto n.º 19:478, será pelo director geral respectivo

enviado à Repartição do Pessoal Civil Colonial, para registo no processo dos funcionários a que as notas constantes da relação respeitarem.

Art. 114.º Em todas as direcções gerais, repartições e outros serviços dependentes do Ministério das Colónias serão observadas as disposições dos artigos 340.º a 354.º e 363.º a 371.º da Reforma Administrativa Ultramarina, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que a aprovou.

§ 1.º Na aplicação do artigo 342.º da citada Reforma entender-se-á que o uso do sobrescrito será dispensado apenas entre repartições dependentes do Ministério das Colónias e quando se tratar de correspondência ordinária.

§ 2.º A cópia das notas e ofícios, prevista no artigo 341.º da mesma Reforma, será obtida por meio de papel químico ou outro processo semelhante, extraíndo-se pelo menos dois duplicados, um para ser junto ao processo, outro para arquivar em colecção; o duplicado que se destinar ao processo será sempre rubricado pelo funcionário que assinou o original.

Art. 115.º Nas notas, ofícios, informações e requerimentos que hajam de ser submetidos a decisão superior deverá sempre deixar-se vago, no alto da primeira página, o espaço suficiente para nêles ser lançado o despacho, de forma destacante. Nos requerimentos deve a informação, sempre que fôr possível, ser prestada no próprio papel dêstes, salvo se não couber na página da frente, abaixo da primeira linha do texto, ou no verso.

§ único. Em nenhuma nota, ofício, informação ou requerimento pode tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 116.º Os directores gerais designarão, em cada repartição, o funcionário que fica incumbido de dar informações ao público e o local onde as deve prestar, nos termos dos artigos 365.º e 366.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os impressos para prestação ao público de informações escritas serão do modelo oficialmente adoptado e estarão em depósito na Agência Geral das Colónias, que os fornecerá ao preço superiormente fixado.

§ 2.º Estes impressos, se pelos interessados forem entregues ou remetidos às repartições com o enderêço e a franquia necessária para a sua devolução, serão enviados pelo correio, devidamente informados, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 117.º Será organizado processo para toda a série de documentos referentes a um mesmo assunto.

§ 1.º Procurar-se-á em cada repartição organizar o menor número de processos diferentes, sem prejuízo da facilidade de consulta e manuseamento.

§ 2.º A iniciativa da organização de novos processos pertence exclusivamente aos chefes de repartição ou funcionários de categoria superior a estes.

Art. 118.º A guarda e conservação dos livros, documentos e processos em andamento compete à repartição a que pertencerem e, dentro desta, especialmente ao funcionário a cargo de quem esteja o serviço respectivo ou, quando êste competir a mais de um funcionário, àquele que fôr designado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Todos os processos devem ser cuidadosamente arrumados, organizando-se um índice alfabético dêles em cada repartição.

§ 2.º Os processos, depois de findos, serão guardados no cartório ultramarino, conforme o disposto no artigo 14.º, salvo os da Direcção Geral Militar e os da Repartição de Contabilidade das Colónias, que terão arquivo privativo.

Art. 119.º Todo o serviço telegráfico será centrali-

zado no Gabinete do Ministro, tanto para a recepção como para a expedição, nos termos do n.º 3.º do artigo 6.º

§ 1.º Adoptar-se-ão cifras especiais para os telegramas confidenciais e para os telegramas secretos, sendo as dêstes só conhecidas do Ministro e de cada um dos governadores coloniais.

§ 2.º Os telegramas secretos ficarão no Gabinete, à guarda do Ministro; os confidenciais poderão ser, em sobrescrito fechado, distribuídos aos directores gerais ou, da mesma forma, recebidos dêstes para expedição; os telegramas ordinários serão distribuídos por meio de protocolo às repartições, enviando estas do mesmo modo ao Gabinete as minutas dos que deverem expedir-se.

§ 3.º De todos os telegramas para os governos coloniais se enviará pelo primeiro correio a confirmação textual, independentemente de ofício. Igual norma adoptarão os governos coloniais quanto aos telegramas que expedirem para o Ministério das Colónias.

Art. 120.º Toda a correspondência que, nos termos do § 1.º do artigo 103.º da Carta Orgânica do Império, pelos governos coloniais deve ser dirigida ao Ministro das Colónias virá exteriormente subendereçada à direcção geral competente para conhecer do objecto dela, podendo ainda acrescentar-se a própria repartição.

§ 1.º Os governos coloniais devem fazer acompanhar de sinopses, em duplicado, segundo um modelo uniformemente adoptado, toda a correspondência que enviarem ao Ministério das Colónias, organizando sinopses diversas para cada grupo de ofícios que seja destinado a uma mesma repartição. Os duplicados serão imediatamente devolvidos à procedência, com averbamento comprovativo da recepção. Do mesmo modo se procederá com a correspondência que do Ministério fôr expedida para os governos coloniais.

§ 2.º As sinopses serão devidamente arquivadas, em pastas próprias, por anos e por colónias, constituindo a sua colecção o registo da correspondência entrada. Para êste efeito receberá cada um dos ofícios que com elas vier seu número de ordem, por meio de carimbo, com indicação da data de entrada e a designação da repartição; o mesmo número de ordem será aposto na sinopse, junto à menção do ofício correspondente.

Art. 121.º Em cada repartição, a correspondência recebida dos governos coloniais ou de outra origem será aberta e distribuída pelo chefe da repartição ou pelo funcionário que disso fôr incumbido, segundo as instruções do director geral respectivo.

§ 1.º A correspondência que externamente trouxer a nota de confidencial será aberta apenas pelo director geral, que dela fará um registo privativo.

§ 2.º Se fôr secreta, a correspondência será enviada, no próprio sobrescrito fechado que a conduzir, ao Gabinete do Ministro, de onde só poderá sair em caso de necessidade imperiosa de serviço.

Art. 122.º Em todas as repartições haverá os livros que forem necessários para registo dos processos, documentos e para a correspondência entrada e expedida.

§ único. Os chefes das repartições apresentarão aos respectivos directores gerais, no próprio dia da entrada ou no seguinte, toda a correspondência recebida nas suas repartições, a fim de aqueles se inteirarem dela e poderem dar as instruções que forem convenientes.

Art. 123.º A correspondência que não vier endereçada à direcção geral ou repartição competente será aberta no Gabinete ou, se o Ministro o determinar, na Secretaria Geral, e logo enviada, por simples protocolo, à repartição ou secretaria competente, onde lhe será dada entrada e registo.

Art. 124.º Todos os requerimentos, exposições ou representações que não vierem acompanhados de ofício

de remessa deverão ser entregues na repartição que fôr competente para o seu despacho, na qual lhes será dada entrada e registo, se estiverem devidamente selados.

Art. 125.º O Ministro das Colónias, em portaria ou por meio de simples circular, conforme o caso, estabelecerá mais detalhadamente as normas a que deve obedecer o expediente das repartições e serviços, com o fim de obter a maior regularidade e rapidez, dentro da simplicidade que fôr compatível com a natureza dos assuntos.

TITULO III

Conselhos e outros organismos dependentes do Ministério das Colónias

CAPITULO I

Conselho do Império Colonial

SECÇÃO I

Organização do Conselho

Art. 126.º O Conselho do Império Colonial é um órgão superior da governação pública, com as atribuições deliberativas e consultivas designadas na lei, desempenhando designadamente as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 127.º O Conselho do Império Colonial funciona, dando os seus acórdãos ou pareceres, em sessões plenas ou em reuniões de secção.

§ único. O Conselho terá as secções seguintes:

- 1.ª Contencioso;
- 2.ª Política colonial;
- 3.ª Administração geral;
- 4.ª Finanças e economia geral;
- 5.ª Agricultura e veterinária;
- 6.ª Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
- 7.ª Guerra e marinha.

Art. 128.º O Conselho do Império Colonial compõe-se de:

a) Vogais natos, expressamente designados no § único deste artigo;

b) Quatro vogais eleitos pelo próprio Conselho;

c) Doze vogais nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, incluindo os magistrados componentes da secção do contencioso.

§ único. São vogais natos do Conselho:

a) O secretário geral do Ministério das Colónias, que pertencerá às 2.ª e 3.ª secções;

b) Um sub-chefe do estado maior do exército, indicado pelo Ministro da Guerra, e o sub-chefe do estado maior naval, que farão parte da 7.ª secção;

c) Os governadores gerais e de colónia, quando se encontrem na metrópole, os quais poderão intervir nos trabalhos de qualquer secção.

Art. 129.º Cada vogal do Conselho do Império Colonial é obrigado a prestar serviço em duas secções. Cada secção não pode ter número superior a seis vogais, nem inferior a quatro. A distribuição dos vogais pelas secções é função do presidente, observadas as disposições legais.

Art. 130.º O Ministro das Colónias é o presidente do Conselho do Império Colonial. Nomeará porém um vice-presidente, para normalmente exercer em nome dele a presidência.

§ 1.º Além das sessões plenas, o vice-presidente presidirá a duas secções, uma das quais será sempre a 1.ª secção, se fôr formado em direito.

§ 2.º As restantes secções serão presididas pelo seu vogal mais velho, ou pelo de maior graduação militar tratando-se da 7.ª secção.

Art. 131.º Os vogais eleitos e os nomeados exercem as suas funções por períodos de cinco anos, sucessivamente renováveis.

Art. 132.º Os vogais do Conselho representam os interesses públicos do Império Colonial, de harmonia com os princípios da Constituição Política da República Portuguesa, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Têm inteira independência de discussão e voto. São irresponsáveis pelas opiniões que no exercício das suas funções emitirem. São-lhes applicáveis as sanções dos artigos 68.º e 69.º da Carta Orgânica do Império, com recurso.

Art. 133.º Aos vogais do Conselho do Império Colonial são applicáveis as incompatibilidades referidas no n.º 1.º do artigo 90.º da Constituição e dos n.ºs 3.º e 4.º desse artigo, pelos factos nêles mencionados que, por qualquer modo, interessem às colónias. O exercício das funções de vogal do Conselho do Império é incompatível com o das de Deputado à Assembleia Nacional.

Art. 134.º Os vogais do Conselho do Império Colonial, quer electivos quer de nomeação, serão sempre escolhidos de entre pessoas que, tendo revelado superior competência em assuntos coloniais, desempenhem ou hajam desempenhado alguns dos cargos seguintes:

a) Para a secção do contencioso: juizes dos tribunais superiores que tenham pertencido à magistratura judicial nas colónias;

b) Para a secção de guerra e marinha: oficiais com graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, ou superior, que hajam servido nas colónias;

c) Para as restantes secções: Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias, governador geral ou de colónia, membro do Conselho Superior das Colónias ou da secção de política e economia colonial da Câmara Corporativa, director geral do Ministério, governador de província, professor de Universidade ou escola superior que ensine matéria directamente respeitante às colónias ou haja publicado trabalho de mérito sobre assuntos coloniais, comandante militar de colónia, director ou chefe de serviços em colónia de govêrno geral, ou cargo equivalente. Poderá o Ministro, também nomear técnicos que em trabalhos realizados nas colónias hajam revelado excepcional competência.

Art. 135.º Os vogais de eleição e de nomeação não podem entrar para o Conselho pela primeira vez com a idade superior a sessenta e seis anos, mas não estão sujeitos à regra do limite de idade, salvo os que pertencerem à secção do contencioso.

Art. 136.º Pelo exercício de funções no Conselho receberá cada vogal a gratificação mensal de 1.500\$; esta retribuição é acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo dos limites fixados na lei.

§ 1.º Por cada falta, além de cinco, que os vogais derem às sessões ou reuniões ordinárias e extraordinárias, em cada ano, sofrerão o desconto de uma parte proporcional ao número de sessões realizadas no mês em que as faltas forem dadas.

§ 2.º Os vogais suplentes, quando chamados à efectividade, receberão pelo tempo que servirem, e nas mesmas condições estabelecidas para os efectivos, a gratificação fixada neste artigo.

Art. 137.º As funções de Ministério Público perante o Conselho serão exercidas pelo chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões.

Art. 138.º O vice-presidente do Conselho do Império Colonial será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos vogais do Conselho, segundo a ordem das idades, começando pelo mais velho.

§ único. Para substituir os vogais do Conselho nas

suas faltas, ausências ou impedimentos haverá em cada secção um vogal suplente, nomeado pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 131.º, entre pessoas que satisfaçam às condições previstas no artigo 134.º

SECÇÃO II

Competência e funcionamento do Conselho

Art. 139.º São da competência do Conselho do Império Colonial:

1.º As funções políticas seguintes:

a) O exercício das atribuições conferidas pelo § único do artigo 27.º e do artigo 28.º do Acto Colonial e pelos artigos 4.º, n.º 1.º, 5.º, 15.º, n.º 3.º, e 199.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial.

b) A elaboração de projectos de diplomas legislativos sobre assuntos que interessem à governação colonial, por incumbência especial do Ministro;

c) A representação ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial.

2.º As funções consultivas a que se referem o n.º 1.º da alínea a) do § único do artigo 3.º, o artigo 10.º, os n.ºs 1.º e 2.º do § único do artigo 15.º, a alínea b) do § 1.º do artigo 128.º e o § 1.º do artigo 160.º da referida Carta Orgânica.

3.º As de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias, conforme o n.º 4.º do § único do artigo 15.º, a alínea a) do artigo 193.º e os artigos 194.º e 196.º da mesma Carta Orgânica.

4.º Quaisquer outras funções que a lei lhe atribua.

§ único. Ficam competindo à secção do contencioso deste Conselho as funções do actual Conselho Superior Judiciário das Colónias, carecendo todos os seus acórdãos ou resoluções da homologação do Ministro, o qual fundamentará o seu despacho quando decidir em contrário.

Art. 140.º O Conselho dará às suas resoluções e consultas a forma de parecer, dirigido ao Ministro das Colónias e sempre fundamentado; quando resolver definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdãos.

Art. 141.º As decisões do Conselho como Supremo Tribunal Administrativo do Império Colonial Português são definitivas.

Art. 142.º O Conselho observará nos seus trabalhos as regras seguintes:

1.ª Cada processo será distribuído à secção competente, nomeando o presidente ou vice-presidente o respectivo relator.

2.ª Os pareceres que nas secções forem aprovados por maioria dos vogais presentes, incluído o relator, consideram-se, em regra, definitivos.

3.ª Os pareceres das secções serão discutidos em sessão plena:

a) Se a lei expressamente o determinar;

b) Se nas secções não alcançarem a maioria dos votos;

c) Se o presidente o julgar conveniente;

d) Se três vogais do Conselho o requererem;

e) Se a 4.ª secção lhes recusar concordância.

4.ª Os pareceres ou acórdãos das secções ou do Conselho serão assinados por todos os vogais presentes na sessão em que tiverem sido votados. Os vogais vencidos podem assinar com declaração de voto.

Art. 143.º As sessões plenas ou de secção só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos vogais do Conselho ou das secções. Estas podem reunir em comum, na forma do regimento. Cumpre à presidência fazer as convocações ou marcar as sessões. Os vogais das sessões podem sempre pedir vista dos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

A 4.ª secção será ouvida sempre que a medida submetida ao Conselho importe aumento de despesa ou diminuição de receitas.

Art. 144.º Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e administração do Império Colonial poderão ser publicados, mediante despacho do Ministro. Aos relatores é permitido esclarecerem ou completarem o seu pensamento, no caso de publicação.

Art. 145.º As sessões do Conselho do Império Colonial não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias. Das sessões plenas lavrar-se-ão actas.

Art. 146.º Podem ser convocadas pela presidência do Conselho do Império Colonial para, sem voto, assistirem às sessões, quando haja nisso conveniência pública, pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer assunto a discutir. Podem também ser solicitadas de qualquer entidade pública ou particular, na metrópole ou nas colónias, as informações julgadas necessárias pelos relatores dos processos.

Art. 147.º O Conselho do Império Colonial tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

Art. 148.º Os trabalhos do Conselho do Império Colonial serão regulados por um regimento, publicado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do mesmo Conselho.

§ único. Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da presente Reforma, deverá o Conselho elaborar e submeter à aprovação do Ministro o diploma referido neste artigo, continuando a vigorar, enquanto ele não fôr publicado, o regimento do extinto Conselho Superior das Colónias, aprovado por decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929, na parte aplicável, que não deve considerar-se alterada pela presente Reforma.

SECÇÃO III

Secretaria do Conselho

Art. 149.º O Conselho do Império Colonial terá secretaria privativa, imediatamente subordinada ao mesmo Conselho, a qual terá a seu cargo todo o serviço de expediente e escrivania relativo aos processos ou assuntos da competência do Conselho.

Art. 150.º O pessoal da secretaria será composto de:

- 1 secretário.
- 1 primeiro oficial.
- 1 terceiro oficial.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 151.º O pessoal da secretaria fica hierarquicamente subordinado ao vice-presidente do Conselho do Império, que exercerá sobre êle a competência disciplinar própria dos directores gerais.

Art. 152.º O pessoal desta secretaria deverá ser nomeado por escolha entre os funcionários do quadro do Ministério, de categoria correspondente, ficando ao secretário do Conselho atribuída a de chefe de secção.

Art. 153.º As despesas do Conselho do Império Colonial e da sua secretaria são fixadas pelo Ministro das Colónias e continuam a cargo dos orçamentos coloniais.

Art. 154.º Todas as custas cobradas nos processos da competência do Conselho do Império constituirão receita das colónias, a distribuir por elas na proporção dos encargos, cessando toda e qualquer participação nelas que o pessoal tinha pelas disposições anteriormente em vigor.

§ único. No regimento do Conselho regular-se-ão os encargos processuais, de modo a simplificar o sistema da sua fixação e cobrança.

CAPITULO II

Conselho Superior de Disciplina das Colónias

SECÇÃO I

Organização

Art. 155.º No Ministério das Colónias funciona o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, cuja competência disciplinar, na forma que a lei prevê, se estende a todo o funcionalismo civil colonial e do Ministério das Colónias, com excepção do que pertencer aos serviços de justiça.

Art. 156.º Este Conselho será composto por um juiz de 2.ª instância das colónias, em comissão no Ministério das Colónias, ou por um funcionário formado em direito com a categoria de director geral do Ministério, que servirá de presidente, e por mais dois funcionários com a categoria de chefes de repartição ou equivalente, escolhidos nos serviços do Ministério ou das colónias.

Art. 157.º O Conselho terá dois vogais substitutos, escolhidos na forma do artigo anterior; nas suas faltas ou impedimentos será o presidente substituído pelo vogal mais graduado ou antigo.

Art. 158.º O presidente e os vogais serão nomeados pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, sendo as suas funções inacumuláveis com quaisquer outras no Ministério ou fora dêle. Se forem magistrados, esta comissão será considerada de serviço judicial para todos os efeitos.

§ único. O presidente despacha directamente com o Ministro.

SECÇÃO II

Competência

Art. 159.º Ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias compete:

- 1.º Dar parecer sobre os processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da lei;
- 2.º Dar parecer sobre os processos de revisão submetidos à decisão do Ministro;
- 3.º Proceder à revisão das fôlhas de informação anual, dadas pelos governadores gerais ou de colónia e pelos governadores de província, relativamente aos funcionários de qualquer dos quadros coloniais, e as prestadas no Ministério acêrca do pessoal em serviço neste;
- 4.º Propor ao Ministro das Colónias os administradores de circunscrição que devem ser promovidos a inspectores administrativos;
- 5.º Propor sindicâncias ou inspecções a serviços e inquéritos ou processos disciplinares a funcionários;
- 6.º Dar parecer sobre os recursos que, em matéria de listas de antiguidades, em qualquer dos quadros civis, coloniais ou do Ministério, ou em matéria de organização das listas de classificação para promoção, subam até ao Ministro das Colónias;
- 7.º Rever os processos dos concursos para chefes de posto e administradores de circunscrição;
- 8.º Consultar sobre dúvidas que se suscitem na interpretação da legislação disciplinar;
- 9.º Exercer as mais atribuições que a lei expressamente lhe confiar.

Art. 160.º O Conselho Superior de Disciplina das Colónias dará os seus pareceres e tomará as suas decisões sob a forma de acórdão, vencido por maioria. Nes-

tes acórdãos é permitida a simples declaração de vencido, ou de vencido em parte, com justificação de voto num caso e noutro.

§ único. Cada processo terá relator especial. O presidente entra na distribuição dos processos.

SECÇÃO III

Secretaria

Art. 161.º O expediente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias correrá por uma secretaria privativa, cujo pessoal ficará hierárquicamente subordinado ao presidente do mesmo Conselho, que sobre êle exercerá competência idêntica à dos directores gerais.

Art. 162.º O pessoal da secretaria compõe-se de:

- 1 secretário.
- 1 terceiro oficial.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 163.º Ao secretário do Conselho pertence, sob as instruções do respectivo presidente, o expediente da secretaria e a escrivania dos processos com a ajuda do pessoal subordinado, respondendo pela boa ordem e pontual execução dos serviços.

§ único. Ao terceiro oficial cumpre executar todos os serviços de expediente que lhe forem ordenados.

Art. 164.º No mais que esta Reforma não prevê continuará o serviço do Conselho a regular-se pelo decreto-lei n.º 24:170, de 13 de Julho de 1934, e portaria n.º 7:892, de 1 de Outubro do mesmo ano.

Art. 165.º O pessoal da secretaria será recrutado dentro do quadro administrativo do Ministério, de categoria correspondente, sendo o secretário equiparado a primeiro oficial.

CAPITULO III

Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial

Art. 166.º O Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial terá a constituição seguinte:

- a) Três oficiais do activo ou do quadro de reserva, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, servindo o mais graduado ou antigo de presidente;
- b) Um promotor de justiça, que será o chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias;
- c) Um secretário, sem voto, que será um dos oficiais em serviço no Ministério das Colónias, de qualquer patente.

Art. 167.º O presidente e os vogais dêste Conselho serão nomeados pelo Ministro das Colónias, de preferência entre os oficiais que prestem serviço no Ministério das Colónias ou em estabelecimentos dêle dependentes, os quais desempenharão estas funções juntamente com as dos seus cargos.

§ único. Na falta de oficiais com a graduação referida no artigo anterior serão requisitados aos Ministérios da Guerra ou da Marinha os oficiais indispensáveis.

Art. 168.º O presidente será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal que se lhe seguir na ordem de graduação ou de antiguidade.

§ único. Para substituir os vogais, nas mesmas circunstâncias, serão nomeados dois vogais suplentes, oficiais do activo ou da reserva, que poderão ter a graduação de tenente-coronel ou major.

Art. 169.º Ao Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial compete:

- 1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos para o

Ministro das Colónias, nos termos previstos pelo regulamento de disciplina militar colonial;

2.º Exercer outras atribuições que o mesmo regulamento de disciplina militar conferia ao antigo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial;

3.º Conhecer das reclamações de oficiais dos quadros coloniais contra as suas informações anuais, salvo se o reclamante tiver categoria militar superior à dos vogais do Conselho;

4.º Emitir parecer sobre pedidos, recursos ou reclamações relativos a promoções, preterições, concessão de medalhas, nos termos previstos nos regulamentos militares em vigor nas colónias;

5.º Emitir parecer sobre outros assuntos de disciplina e de justiça militar em que fôr mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral militar das colónias.

Art. 170.º O funcionamento do Conselho e as atribuições do promotor de justiça e do secretário regem-se pelas disposições applicadas em idênticos serviços dependentes do Ministério da Guerra, com ressalva do que estiver especialmente previsto na legislação colonial.

CAPÍTULO IV

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

SECÇÃO I

Organização

Art. 171.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais compõe-se de um presidente e de sete vogais, dos quais cinco serão permanentes e dois adidos, todos de nomeação do Ministro das Colónias e escolhidos entre indivíduos que hajam permanecido demoradamente nas colónias e tenham efectuado trabalhos científicos importantes a elas relativos.

Art. 172.º A nomeação do presidente da Junta deverá recair num oficial general do exército ou da armada ou em outra individualidade de alto mérito científico, ficando directamente subordinado ao Ministro das Colónias.

Art. 173.º Os cinco vogais permanentes serão quanto possível escolhidos de modo a assegurar à Junta a colaboração dos seguintes elementos técnicos:

a) Dois oficiais da armada, de posto não inferior a capitão-tenente, do quadro activo ou da reserva;

b) Um oficial da armada, de posto não inferior ao indicado na alínea a), com a especialidade de engenheiro hidrógrafo;

c) Um engenheiro geógrafo;

d) Um engenheiro de minas.

§ único. Na falta de indivíduos com as condições previstas neste artigo poderão ser escolhidos outros que tenham revelado superior competência no estudo de qualquer dos assuntos abrangidos no plano de acção da Junta; se forem estranhos aos serviços públicos serão para este fim contratados.

Art. 174.º Sob proposta da Junta, o Ministro das Colónias poderá mandar adir, temporariamente, como vogais da mesma Junta, em número não superior a dois, quaisquer funcionários, civis ou militares, dos quadros coloniais ou metropolitanos, cujos conhecimentos especiais em qualquer ramo de ciência de investigação colonial, ou trabalhos científicos, já realizados ou em curso, convenha aproveitar.

Art. 175.º O presidente e os vogais da Junta, quer permanentes quer adidos, desempenharão as suas funções, quando forem funcionários públicos, em comissão de serviço; esta poderá ser dada por finda em qualquer ocasião a requerimento do interessado ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 176.º O presidente e os vogais da Junta serão

retribuídos pela forma que o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, dispunha para a extinta Comissão de Cartografia.

§ único. O chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, que por inerência exerce as funções de vogal secretário da Junta, receberá o vencimento daquele cargo.

SECÇÃO II

Competência

Art. 177.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais é essencialmente um órgão de investigação, de coordenação e de consulta, destinado ao estudo dos problemas relacionados com a geografia política e ao prosseguimento de um plano metódico de investigação científica nas colónias.

Compete-lhe especialmente:

1.º Estudar os problemas relativos aos serviços geográficos nas colónias e bem assim os de astronomia, geodesia, hidrografia e meteorologia coloniais;

2.º Estudar as questões de ordem diplomática ou de natureza técnica respeitantes aos limites territoriais e às fronteiras das colónias e outros assuntos de carácter internacional que caibam no âmbito da geografia política;

3.º Fazer a leitura, exame e apreciação de todas as publicações coloniais e geográficas, nacionais ou estrangeiras, e de outros elementos de consulta que venham ao seu conhecimento, como mapas, descrições e notícias geográficas ou outras que possam relacionar-se com os interesses portugueses ou contribuir para o reconhecimento científico das colónias;

4.º Orientar e promover os trabalhos de investigação científica colonial, elaborando o respectivo programa para as diferentes colónias e recorrendo, quando necessário, às bases científicas já organizadas na metrópole ou promovendo a organização destas, se isso fôr indispensável;

5.º Organizar, segundo o programa estabelecido, missões científicas às colónias, indicando quem as deve compor e promovendo que sejam dotadas com o material necessário;

6.º Recolher e conservar o material científico coligido pelas missões ou promover que lhe seja dado o destino que fôr mais conveniente;

7.º Orientar, promover e subsidiar na metrópole, depois do regresso das missões científicas, os indispensáveis trabalhos de gabinete e as publicações respectivas.

Art. 178.º Todo o expediente da Junta correrá pela Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, cujo chefe será um dos vogais permanentes da mesma Junta e seu secretário.

§ único. Ao chefe da dita Repartição e secretário da Junta cumpre dar execução aos pareceres desta e obter despacho superior para os que dêe carecerem.

Art. 179.º O estudo e relato dos assuntos que competem à Junta serão distribuídos pelo presidente dela aos diferentes vogais.

§ único. Os vogais da Junta, conforme os seus conhecimentos e especialidades, prestarão a colaboração técnica que fôr necessária para a execução dos trabalhos confiados à Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, relacionados com pareceres da Junta.

Art. 180.º A Junta reunirá ordinariamente duas vezes por mês e além disso sempre que o seu presidente a convoque.

CAPÍTULO V

Conselho Técnico de Fomento Colonial

Art. 181.º Como órgão coordenador e de consulta técnica funcionará junto da Direcção Geral de Fomento, no Ministério das Colónias, o Conselho Técnico de Fomento Colonial, em substituição do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que fica extinto.

Art. 182.º Este Conselho é presidido pelo director geral de fomento colonial e compõe-se de oito vogais natos e três de livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 1.º São vogais natos do Conselho:

- a) O inspector superior de fomento;
- b) Os chefes das quatro repartições da Direcção Geral de Fomento;
- c) Um engenheiro civil designado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- d) Um engenheiro civil ou de minas designado pelo Ministério do Comércio e Indústria;
- e) O agrónomo da Repartição dos Serviços Económicos.

§ 2.º Os vogais de nomeação serão escolhidos entre engenheiros de qualquer das especialidades, preferindo de engenharia civil, que tenham desempenhado com competência cargos superiores em serviços técnicos do ultramar; a nomeação valerá por um período de dois anos, sempre renovável.

Art. 183.º Ao Conselho Técnico de Fomento Colonial compete:

1.º Examinar e verificar os projectos, orçamentos e cadernos de encargos relativos a obras ou planos de obras públicas sobre os quais o Ministro das Colónias tenha de pronunciar-se, nos termos do artigo 11.º, § único, n.º 10.º, e do artigo 37.º, n.º 15.º, da Carta Orgânica do Império, cumprindo-lhe emitir parecer sobre a sua exactidão científica e viabilidade técnica;

2.º Examinar e apreciar tecnicamente os pedidos de concessão e projectos ou propostas de exploração de cabos submarinos, comunicações telegráficas, radiotelegráficas ou telefónicas, carreiras aéreas, vias férreas de interesse geral ou grandes obras públicas que ao Ministro das Colónias compita autorizar, nos termos do artigo 11.º, § único, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império;

3.º Dar parecer técnico sobre outros assuntos relativos ao fomento das colónias, em que fôr mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral de fomento colonial.

Art. 184.º O Conselho reunirá todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente, conforme a necessidade do serviço, e será seu secretário um dos funcionários da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, designado pelo director geral, correndo por esta todo o expediente do mesmo Conselho.

CAPÍTULO VI

Junta Central de Trabalho e Emigração

Art. 185.º No Ministério das Colónias funciona a Junta Central de Trabalho e Emigração, com a organização e competência indicadas no capítulo xi do Código do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de África, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928.

§ 1.º Em vez do representante do Conselho Superior das Colónias, previsto na alínea a) do artigo 307.º do citado Código, o Conselho do Império Colonial elegerá um dos vogais das suas 2.ª ou 3.ª secções para fazer parte da Junta.

§ 2.º O vogal da Junta designado na alínea b) do mesmo artigo será o chefe da Repartição dos Negócios

Políticos e de Administração Civil, podendo sempre fazer-se substituir pelo chefe da 2.ª secção da mesma Repartição.

Art. 186.º O presidente da Junta será de nomeação do Ministro das Colónias, que o escolherá entre os vogais dela. Nas suas ausências ou impedimentos será o presidente substituído pelo vogal mais idoso.

Art. 187.º A Junta terá como secretário um funcionário do Ministério das Colónias, designado pelo Ministro, ao qual competirá todo o expediente da Junta, nos termos de lei.

CAPÍTULO VII

Órgãos temporários de consulta do Governo Central

Art. 188.º De três em três anos reúne-se em Lisboa, durante um mês, a conferência dos governadores coloniais, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao governo e à administração geral das colónias e seja vantajoso tratar em comum.

§ 1.º As reuniões da conferência dos governadores são presididas pelo Ministro das Colónias e a elas poderão assistir, com voto, além dos governadores das colónias, o secretário geral do Ministério das Colónias, os directores gerais e os inspectores superiores que se encontrarem em Lisboa.

§ 2.º O secretário geral do Ministério é o vice-presidente da conferência dos governadores coloniais.

Art. 189.º Com audiência de todos os governadores, o Ministro das Colónias fixará o programa especial de cada reunião da conferência dos governadores coloniais.

§ 1.º As reuniões da conferência em que forem discutidos os assuntos inscritos no programa não são públicas e os votos emitidos têm carácter consultivo.

§ 2.º A consulta da conferência dos governadores coloniais, para os efeitos do artigo 10.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império, substitue a do Conselho do Império Colonial.

Art. 190.º De cinco em cinco anos reunir-se-á em Lisboa a conferência económica do Império Colonial, para a discussão dos assuntos que mais interessem à vida económica do Império, especialmente os respeitantes ao estreitamento das relações das colónias entre si e destas com a metrópole, e do desenvolvimento comercial, industrial e agrícola de cada colónia.

§ único. Na convocação e funcionamento desta conferência observar-se-á o disposto no artigo 17.º da Carta Orgânica do Império.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias

Art. 191.º São estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias, desenvolvendo a sua acção em ramos especiais do serviço público, a Agência Geral das Colónias, o Arquivo Histórico Colonial, a Escola Superior Colonial, o Instituto de Medicina Tropical, o Hospital Colonial de Lisboa, o Depósito Militar Colonial, o Jardim Colonial, o Museu Agrícola Colonial e o Instituto Ultramarino, mencionados no § 2.º do artigo 2.º desta Reforma.

Art. 192.º Cada um dos estabelecimentos indicados no artigo anterior rege-se por diplomas especiais, sob a superintendência ou fiscalização do Ministro das Colónias.

TÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 193.º Nos termos da alínea b) do artigo 180.º da Carta Orgânica do Império ficam constituindo encargo da metrópole as despesas da administração cen-

tral do Ministério das Colónias. Nestas se compreendem as despesas com o Arquivo Histórico Colonial e com os conselhos e juntas indicados na alínea a) do § 1.º do artigo 2.º desta Reforma, exceptuado o do n.º 1.º da mesma alínea, que, representando os interesses públicos do Império Colonial, fica a cargo das colónias, nos termos do artigo 153.º e da base XXII da lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935.

Art. 194.º A Escola Superior Colonial constituirá encargo do orçamento metropolitano.

Art. 195.º De acôrdo com a segunda parte da alínea z) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império, ficam a cargo das colónias, como serviços comuns delas, a Agência Geral das Colónias, o Instituto de Medicina Tropical, o Hospital Colonial de Lisboa, o Depósito Militar Colonial, o Jardim Colonial, o Museu Agrícola Colonial e o Instituto Ultramarino.

§ único. Os organismos que tiverem personalidade jurídica poderão todavia receber da metrópole dotações correspondentes a serviços que por esta lhes sejam confiados.

Art. 196.º Na data em que entrar em vigor a presente Reforma ficarão extintos o Conselho Superior das Colónias, o Conselho Superior Judiciário das Colónias, o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, o Conselho Superior de Agricultura, o Conselho das Pautas Ultramarinas e a Comissão de Cartografia, transitando as suas funções para os organismos que esta Reforma prevê e nos termos por ela determinados.

Art. 197.º Ficam também extintas, desde a data da vigência da presente Reforma, as direcções gerais e repartições que ela não mantiver.

Art. 198.º Ficam igualmente extintos, desde a referida data, todos os lugares e quadros privativos de pessoal previstos na actual organização do Ministério das Colónias.

§ único. Transitariamente, o pessoal dos extintos quadros, que à data da publicação desta Reforma estiver aguardando aposentação, será retribuído por conta das dotações de quaisquer cargos que estiverem vagos.

Art. 199.º Os actuais funcionários dos quadros do Ministério das Colónias só poderão ingressar nos novos quadros, por escolha do Ministro, nas condições expressas nos números seguintes:

1.º Os actuais directores gerais de nomeação efectiva transitarão para os lugares de idêntica categoria que forem designados pelo Ministro das Colónias;

2.º Os inspectores de nomeação efectiva passam a exercer idênticos lugares com as novas designações dadas por esta Reforma;

3.º Os chefes de repartição de nomeação efectiva e com boas informações poderão ser nomeados para lugares de idêntica categoria e serviço, se houver vaga;

4.º Os chefes de secção ou de secretaria que tiverem um curso superior e boas informações poderão ser nomeados para as vagas que houver em idêntica categoria e serviço. Para a sua colocação no serviço de Fazenda será apenas exigível um curso que habilite para essa especialidade;

5.º Os chefes de secção que não satisfizerem às condições indicadas no número anterior serão considerados primeiros oficiais e, como tais, se tiverem boas informações, poderão ser nomeados para as vagas que houver nos serviços a que pertencerem, na conformidade do § único dêste artigo;

6.º Os segundos oficiais com mais de dez anos de serviço, que tiverem pelo menos o 5.º ano dos liceus e boas informações, poderão ser nomeados para as vagas que houver em idêntica categoria e serviço;

7.º Os segundos oficiais que não estiverem nas condições previstas no número antecedente serão considerados terceiros oficiais e só poderão ser nomeados para lugares desta categoria se tiverem boas informações e pela forma prevista no § único dêste artigo;

8.º As dactilógrafas chefes e as dactilógrafas, de nomeação definitiva, se tiverem boas informações, transitarão para o novo quadro, com a designação única de dactilógrafas, até ao limite das vagas que houver, observando-se a ordem da antiguidade;

9.º Os continuos de 1.ª ou de 2.ª classe, de nomeação definitiva, se tiverem boas informações, poderão ser nomeados para lugares correspondentes do novo quadro, nas condições do § único dêste artigo;

10.º O condutor do automóvel, sendo de nomeação definitiva, continuará no exercício das mesmas funções;

11.º O electricista e o encarregado do elevador, se tiverem nomeação definitiva, poderão ser nomeados continuos, contando-se-lhes a antiguidade nos seus actuais postos;

12.º O encarregado da limpeza, se tiver nomeação definitiva, poderá ser colocado como servente.

§ único. A nomeação, para os novos quadros, dos funcionários indicados nos n.ºs 5.º e seguintes dêste artigo só poderá ter lugar verificando-se as circunstâncias seguintes:

a) Haver vaga no serviço a que pertencem;

b) Ser conveniente para o serviço a sua admissão nêle, o que dependerá de proposta fundamentada do respectivo chefe;

c) Requererem os interessados a sua colocação no novo quadro no prazo de quinze dias após a publicação da presente Reforma, instruindo o seu requerimento com os documentos mencionados nas alíneas b) e c) do artigo 128.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 200.º Se, depois da aplicação do artigo antecedente, resultarem vagas que, enquanto não estiverem regularmente organizadas as hierarquias coloniais, não possam desde já ser providas segundo o regime normal previsto no capítulo III do título II desta Reforma, fará o Ministro das Colónias livremente as nomeações que forem necessárias.

Art. 201.º Os funcionários dos actuais quadros do Ministério das Colónias que transitarem para lugares dos novos quadros só poderão posteriormente ter acesso a graus superiores quando satisfizerem às condições de promoção, nos termos da lei geral.

Art. 202.º Os funcionários que não tiverem ingresso nos novos quadros do Ministério poderão ser colocados nas colónias em lugares compatíveis com a sua categoria e habilitações.

Art. 203.º Os funcionários que não puderem ser colocados nem nos novos quadros do Ministério, nem nas colónias, serão aposentados, nos termos a que por lei tiverem direito; quanto aos adidos, observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 204.º O pessoal em serviço no Ministério das Colónias será apenas o descrito nos quadros legais fixados por esta Reforma. A medida que os mesmos quadros forem sendo preenchidos, nos termos desta Reforma, serão dadas por findas todas as situações de eventuais, de comissão, de permuta, de assalariados e quaisquer outras admitidas pela legislação actual.

Art. 205.º Transitam para o Conselho do Império Colonial todos os actuais vogais efectivos, de nomeação, do Conselho Superior das Colónias, contando-se desde a data da instalação daquele Conselho o novo período de exercício das suas funções.

§ único. As vagas que se verificarem até à constituição normal do Conselho, excluídas as dos vogais na-

tos e dos magistrados da secção do contencioso, serão preenchidas por nomeação do Ministro para as duas primeiras vagas e por eleição do Conselho para a terceira, e assim sucessivamente até se preencher o número legal dos vogais de eleição.

Art. 206.º Serão mantidos no exercício das suas funções o presidente e o vogal do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, que têm a categoria de chefe de repartição.

Art. 207.º Transitam para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações coloniais o presidente e os vogais da Comissão de Cartografia, salvo se entre êles não puder ser nomeado o chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais.

Art. 208.º O lugar de amanuense da secção de marinha continuará a ser desempenhado pelo segundo tenente reformado do secretariado naval, inválido de guerra, nas mesmas condições em que presentemente o exerce na Repartição de Marinha.

Art. 209.º Os funcionários que transitarem dos cargos que actualmente ocupam, quer nos quadros, quer em outros serviços do Ministério das Colónias, para os novos quadros ou serviços do mesmo Ministério, sem mudança de categoria, serão dispensados de diploma, visto e posse e perceberão os respectivos vencimentos sem qualquer interrupção.

§ único. Aos funcionários que mudarem de categoria serão abonados igualmente sem interrupção os vencimentos que percebiam até à posse do novo cargo.

Art. 210.º O disposto no artigo 67.º não é aplicável aos funcionários dos actuais quadros privativos do Ministério das Colónias e serviços dependentes que venciam pelo orçamento da metrópole, continuando estes sujeitos ao regime de aposentação metropolitana.

Art. 211.º O Ministro das Colónias adoptará as providências necessárias para a execução da presente Reforma, de harmonia com as necessidades dos serviços e as possibilidades da sua instalação, podendo com êsse fim, e para assegurar a continuidade de funções,

realizar as nomeações para quaisquer cargos previstos nela, logo que seja publicada, embora só produzam efeito desde a vigência da mesma Reforma, bem como manter transitòriamente em qualquer serviço, com os vencimentos que percebiam, funcionários dos actuais quadros do Ministério ou dos indicados na segunda parte do artigo 204.º, enquanto não puderem ser substituídos por funcionários dos novos quadros, nos termos desta Reforma.

Art. 212.º A Reforma do Ministério das Colónias entra em vigor em 1 de Janeiro de 1936 e revoga o decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e demais legislação que expressa ou tácitamente fôr contrária às suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificando a declaração publicada no *Diário do Govêrno* n.º 304, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1935, declara-se que a transferência autorizada diz respeito ao artigo 113.º e não ao artigo 13.º

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.